



PREFEITURA DO
JABOATÃO
DOS GUARARAPES

EMLUME
EMPRESA MUNICIPAL DE ENERGIA
E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMLUME

Versão 08

7ª Revisão do Documento

Jaboatão dos Guararapes

05 de Maio de 2025



Sumário

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
1.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E APROVAÇÃO DO REGULAMENTO	4
1.2. VETORES DE INTERPRETAÇÃO	4
1.3. INSTÂNCIAS, AUTORIDADES E AGENTES - PARTES INTERESSADAS	5
1.4. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	6
CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS GERAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA	6
2.1. DAS INAPLICABILIDADE DO DEVER DE LICITAR E DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	6
2.2. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO	8
2.3. COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE	9
2.4. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS	9
2.5. CONTRATAÇÃO DE OBJETOS QUE DEMANDAM SIGILO	9
2.6. CREDENCIAMENTO	10
2.7. ATIVIDADE-FIM E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO	11
2.8. ALIENAÇÃO DE ATIVO	11
2.9. DISPENSA PELO VALOR ESTIMADO	13
CAPÍTULO III – ETAPA PREPARATÓRIA	14
3.1. PROCEDIMENTO GERAL	14
3.2. DIÁLOGO COM AGENTES ECONÔMICOS	15
3.3. AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICA	16
3.4. OBJETO	17
3.5. PARCELAMENTO	17
3.6. OBJETOS DIVISÍVEIS	17
3.7. EXIGÊNCIA DE MARCA	18
3.8. PADRONIZAÇÃO	18
3.9. CERTIFICAÇÃO	18
3.10. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DO MESMO AGENTE ECONÔMICO PARA OBJETOS QUE EXIGEM A SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES	19
3.11. SUSTENTABILIDADE	19
3.12. ORÇAMENTO	20
3.13. CRITÉRIOS PARA ORÇAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	21
3.14. ORÇAMENTO SIGILOSO	22
3.15. REGIME DE EMPREITADA	22
3.16. DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL	23
3.17. MATRIZ DE RISCO	24
3.18. PARECER JURÍDICO	25
3.19. LICITAÇÃO INTERNACIONAL	26
CAPÍTULO IV – DA LICITAÇÃO	27
4.1. PROCEDIMENTO GERAL DA LICITAÇÃO	27
4.2. PUBLICAÇÃO DO EDITAL	28
4.3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO	29
4.4. SESSÃO PÚBLICA	29
4.5. LICITAÇÕES ELETRÔNICAS	30
4.6. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO	30
4.7. COOPERATIVAS	31
4.8. CONSÓRCIOS	31
4.9. LICITAÇÕES COM RESTRIÇÕES DE ACESSO PARA FAVORECER MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	32
4.10. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS	33



<u>A – Modo de disputa aberto</u>	33
<u>B – Modo de disputa fechado</u>	34
<u>C – Combinação dos modos de disputa</u>	35
4.11. <u>CRITÉRIOS DE JULGAMENTO</u>	35
<u>A – Menor Preço</u>	35
<u>B – Maior Desconto</u>	35
<u>C – Melhor combinação entre técnica e preço</u>	36
<u>D – Melhor técnica</u>	37
<u>E – Melhor conteúdo artístico</u>	38
<u>F – Maior oferta de preço</u>	39
<u>G – Maior retorno econômico</u>	39
<u>H – Melhor destinação de bens alienados</u>	40
<u>I – Do Ciclo de vida</u>	40
4.12. <u>PREFERÊNCIA E DESEMPATE</u>	41
4.13. <u>DESEMPATE</u>	42
4.14. <u>VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS</u>	43
4.14. <u>CONFORMIDADE DO PREÇO</u>	44
4.15. <u>NEGOCIAÇÃO</u>	46
4.16. <u>DECLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS</u>	46
4.16. <u>HABILITAÇÃO JURÍDICA</u>	47
4.17. <u>QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</u>	47
4.18. <u>CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA</u>	49
4.19. <u>INABILITAÇÃO</u>	50
4.20. <u>RECURSOS – PROCEDIMENTOS GERAIS</u>	51
4.21. <u>PROCEDIMENTOS PARA INVERSÃO DAS FASES</u>	52
4.22. <u>FASE INTEGRATIVA - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO</u>	53
4.23. <u>PROCEDIMENTOS AUXILIARES</u>	54
<u>A – Pré-qualificação permanente</u>	54
<u>B – Credenciamento</u>	55
<u>C – Banco Eletrônico de Preços</u>	56
<u>D – Catálogo eletrônico de padronização</u>	56
4.25. <u>REGISTRO DE PREÇOS</u>	57
CAPÍTULO V – CONTRATO	59
5.1. <u>REGIME JURÍDICO</u>	59
5.2. <u>COMUNICAÇÃO ENTRE EMPRESA E CONTRATADO</u>	59
5.3. <u>FORMAÇÃO DO CONTRATO</u>	59
5.4. <u>DURAÇÃO DO CONTRATO</u>	60
5.5. <u>CONTEÚDO DO CONTRATO</u>	61
5.6. <u>RESPONSABILIDADE DAS PARTES</u>	62
5.7. <u>REMUNERAÇÃO VARIÁVEL</u>	62
5.8. <u>GARANTIA</u>	63
5.9. <u>SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA</u>	64
5.10. <u>DA EXECUÇÃO DO CONTRATO</u>	65
<u>A – Gestão e Fiscalização</u>	65
<u>B – Recebimento do Objeto</u>	66
<u>C – Pagamento</u>	67
<u>D – Suspensão da execução do contrato</u>	68
<u>E – Alteração da composição de consórcio ou sociedade de propósito específico</u>	68
5.13. <u>ALTERAÇÃO DO CONTRATO</u>	69
<u>A – Alteração incidente no objeto do contrato</u>	69
<u>B – Alteração para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato</u>	70
<u>C – Formalização das alterações contratuais</u>	72



<i>D – Rescisão do contrato e sanções administrativas</i>	73
<i>E – Sanções administrativas</i>	73
5.14. <i>PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A RESCISÃO E/OU APLICAÇÃO DE SANÇÃO</i>	75
<u>CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE</u>	76
6.1. <i>DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	76
6.2. <i>DA ABERTURA DO P.M.I.</i>	77
6.3. <i>DA AUTORIZAÇÃO</i>	79
6.4. <i>DA AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E APROVAÇÃO DOS PROJETOS</i>	80
<u>CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</u>	82



CAPÍTULO I- DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Âmbito de Aplicação e Aprovação do Regulamento

Art. 1. Este Regulamento integra-se aos termos da Lei Federal nº. 13.303/2016, que é o seu fundamento de validade, os princípios e diretrizes que são os previstos na Lei nº 13.303/2016, especialmente nos seus Artigos 31 e 32 e destinados à contratação de terceiros para a prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, a execução de obras, a aquisição, a locação e a alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio, e implementação de ônus real sobre tais bens, com vistas ao atendimento das necessidades da Empresa Municipal de Energia e Iluminação Pública, empresa pública controlada pelo Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, (doravante simplesmente denominada EMLUME), na forma do art. 40 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 2. A partir da vigência deste Regulamento, as licitações, os contratos e os convênios no âmbito da EMLUME serão na forma do Artigo 40 da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e por este Regulamento.

Art. 3. Ficam dispensadas, com fulcro no art. 28 da Lei Federal nº 13.303/2016, da observância dos dispositivos deste Regulamento:

- I. a comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela EMLUME, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais, e,
- II. a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Art. 4. As contratações descritas no *caput* do art. 1º serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas nos arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016.

1.2. Vetores de Interpretação

Art. 5. Vetores de Interpretação integram-se aos termos da Lei Federal nº 13.303/2016, que é o seu fundamento de validade. Os princípios e diretrizes são previstos nessa Lei, especialmente nos seus Artigos 31 e 32:

- I. As licitações, contratos e convênios devem ser baseados em modelos, cautelas e transparência e sobretudo obter o melhor resultado técnico e econômico.
- II. Deve-se aproveitar a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.
- III. As licitações, contratos e convênios devem ser modelados e desenvolvidos de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção.



- IV. A sustentabilidade ambiental, econômica, social e compromissos da EMLUME deve ter aplicação prática em suas licitações, contratos e convênios.
- V. Desse modo, as licitações e os contratos devem ser modelados e desenvolvidos de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção, em observância estrita do programa de integridade da EMLUME.

1.3. Instâncias, Autoridades e Agentes - Partes Interessadas

Art. 6. Na aplicação deste Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILIC, considera-se:

- a) EMLUME – a Empresa Municipal de Energia e Iluminação Pública, empresa pública controlada pelo Município de Jaboatão dos Guararapes/PE;
- b) Agente econômico: fornecedor, prestador de serviços, cooperativas, construtoras e qualquer pessoa física ou jurídica com atuação econômica que possa vir a ser contratada pela EMLUME;
- c) Instituição brasileira: fundações, associações, organizações não governamentais (ONG), organização social (OS), entre outras, que possam vir a ser contratadas pela EMLUME.

Art. 7. As licitações, contratos e convênios devem ser processados pelas seguintes instâncias:

- I. Unidade de gestão técnica, administrativo-financeiras: órgãos ou setores internos da EMLUME, como: diretorias, superintendências ou departamentos, gerência e gestores, com atribuições técnicas, que podem solicitar contratações e fornecer subsídios técnicos na área de sua competência.
- II. Unidade de gestão de licitações: Comissão Permanente de Licitação – a CPL, e Comissão Especial de Licitação – CEL.

Art. 8. As seguintes autoridades e agentes devem atuar em licitações, contratos e convênios:

- I. Autoridade competente: Presidência, que é a autoridade com poder de decisão final sobre edital de licitação e seus documentos anexos, homologação do processo licitatório, ratificação de contratação direta, bem como sobre contratos, aditivos, rescisão e aplicação de sanções, conforme alçadas definidas no Regimento Interno da EMLUME.
- II. Gestor da unidade técnica: autoridade que responde pela unidade de gestão técnica;
- III. Gestor da unidade de licitações: autoridade que responde pela unidade de gestão de licitações, CPL (Comissão Permanente de Licitação), CEL (Comissão Especial de Licitação).
- IV. Gestor de contratos: autoridade que responde pela unidade de gestão de contratos, conforme estabelecidos no Edital e ou Termos de Referência.
- V. Agente de compras: empregado que integra a unidade de gestão de licitações e que conduz contratações diretas.



- VI. Agente ou equipe de apoio: empregado que integra a unidade de gestão de licitações ou a unidade de gestão técnica designado para assessorar o agente de licitação, participando de procedimentos administrativos e/ou oferecendo subsídios de ordem técnica;
- VII. Agente de fiscalização administrativa: empregado responsável pela gestão administrativa do contrato;
- VIII. Agente de fiscalização técnica: empregado responsável pela fiscalização da parte técnica do contrato;
- IX. Advogado: pessoa natural, regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil, que oferece pareceres e orientações jurídicas sobre licitações, contratos e convênios.

1.4. Da Comissão Permanente de Licitação

Art. 9. Comissão Permanente de Licitação será composta de 03 (três) integrantes titulares e 03 (três) suplentes, designados dentre servidores da EMLUME, mediante Portaria expedida pelas autoridades competentes da referida empresa.

Art. 10. O ato que designará a comissão deverá indicar dentre os membros o (a) Presidente (a) da comissão e o respectivo substituto.

Art. 11. Os integrantes da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados no curso do procedimento licitatório, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Art. 12. Compete à Comissão de Licitação realizar as atribuições previstas em Portaria editada pela autoridade competente.

Art. 13. A Comissão Permanente de Licitações terá mandato de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 14. Para composição de nova Comissão Permanente de Licitações é vedada a recondução da totalidade dos membros no período subsequente.

Art. 15. Nos casos em que o objeto a ser contratado necessitar de conhecimento técnico específico, poderá a autoridade competente nomear Comissão Especial de Licitação.

CAPÍTULO II- PROCEDIMENTOS GERAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

2.1. Da Inaplicabilidade do Dever de Licitar e da Contratação Direta por Dispensa ou Inexigibilidade de licitação

Art. 16. As hipóteses de contratação previstas nos Artigos 29 e 30 da Lei Federal n. 13.303/2016 devem observar o seguinte procedimento:

- I. A unidade de gestão técnica deve elaborar Termo de Referência - TR, descrevendo o objeto e suas características técnicas, orçamento, eventuais



- exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento da contratação direta e demais motivações que forem consideradas cabíveis;
- II. No caso de obras e serviços de engenharia, a unidade de gestão técnica deve apresentar projeto básico, ou projeto executivo, conforme o caso, devidamente aprovado e assinado, dispensando-se o Termo de Referência;
 - III. A unidade de gestão técnica deve promover cotação de preços, preferencialmente por meio eletrônico, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do Artigo 29 da Lei nº.13.303/2016, quando a competência é da unidade de gestão de licitações;
 - IV. O pedido de cotação deve ser acompanhado do Termo de Referência ou do projeto básico e indicar o prazo para a apresentação de proposta;
 - V. A unidade de gestão técnica deve selecionar o agente econômico de acordo com os critérios definidos no Termo de Referência, cabendo-lhe, conforme o caso, negociar condições mais vantajosas e exigir documentos de qualificação técnica e econômico-financeira;
 - VI. A seleção de agente econômico cuja proposta não é a de menor preço deve ser justificada pelo gestor da unidade técnica;
 - VII. A unidade de gestão de licitações deve avaliar se o procedimento realizado pela unidade de gestão técnica apresenta as informações necessárias e, se não for o caso, diligenciar junto à unidade de gestão técnica ou devolver-lhe o processo para que seja complementado;
 - VIII. A contratação direta deve ser submetida à diretoria da empresa, à exceção das hipóteses em que os valores da contratação não ultrapassam os limites definidos nos incisos I e II do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016;
 - IX. O agente econômico selecionado deve ser convocado para assinar o instrumento de contrato ou instrumento equivalente no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data da convocação, prorrogáveis por igual período, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no instrumento contratual;
 - X. O extrato do contrato deve ser publicado no sítio eletrônico da EMLUME, no prazo de até 20 (vinte) dias da data de assinatura do contrato, contendo o nome e o CNPJ do agente econômico, o objeto, prazo e valor do contrato.

Art. 17. Os orçamentos devem obedecer aos ditames da Lei 13.303/2016.

Art. 18. Considera-se justificada a obtenção de menos de três propostas, com a comprovação do envio do pedido de cotação a três agentes econômicos, cadastrados no segmento pertinente ao objeto da contratação direta ou não cadastrados, que atuem no mesmo segmento ou nos casos de restrições de mercado, devidamente justificado.

Parágrafo único: A determinação de preço de mercado pode, alternativamente ou cumulativamente, ser realizada mediante identificação de preços para o mesmo produto e serviço em bases eletrônicas de licitação, ou ainda, atas de registro de preço



ou contratos similares, desde que não ultrapassem 6 (seis) meses da data de assinatura dos respectivos contratos.

Art. 19. A seleção de agente econômico cuja proposta não é a de menor preço, à exceção dos casos de inviabilidade de competição tratados Art. 31 deste Regulamento, pode ser justificada em razão de critérios previamente definidos no pedido de cotação, com observância ao princípio da proporcionalidade, abrangendo aspectos qualitativos do objeto, prazo, experiência, metodologia de execução, condições de pagamento, questões de sustentabilidade, custos indiretos.

Art. 20. No caso de locação de imóvel específico a atender as necessidades da EMLUME é dispensável o Projeto Básico ou o Termo de Referência, sendo necessária documentação contendo justificativa fundamentada da escolha do imóvel a ser locado.

Art. 21. Nas contratações direta de valor até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o procedimento será formalizado apenas com a cotação com três agentes econômicos e o posterior competente empenhamento da despesa.

2.2. Inviabilidade de Competição e Justificativa de preço

Art. 22. Nos casos de contratação direta prescritos nos incisos I e II do *caput* do Artigo 30 da Lei Federal n. 13.303/2016, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Art. 23. Nos casos de contratação direta previstos no inciso II do *caput* do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, poderá se dar através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos;

Art. 24. Em caso de recusa justificada do agente econômico em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a unidade de gestão técnica pode adotar, dentre outras, as seguintes providências:

- I. avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro agente econômico capaz de atender às demandas da empresa e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta;
- II. obter declaração da futura contratada, sob as penas da Lei, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais como objeto devidamente e identificável.



2.3. *Comprovação da Exclusividade*

Art. 25. Na hipótese do inciso I do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couberem, os seguintes documentos:

- I. declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;
- II. outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pela empresa, com fundamento no inciso I do Artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;
- III. consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela empresa;
- IV. declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela empresa;
- V. justificativa fundamentada pela unidade de gestão técnica sobre a necessidade do objeto pretendido pela empresa.

2.4. *Contratação de serviços jurídicos*

Art. 26. É admitida a contratação direta de serviços jurídicos para situações como:

- I. atendimento de demandas específicas, que exijam conhecimentos aprofundados acerca do objeto a ser contratado, opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais e administrativos, especialmente perante órgãos de controle;
- II. atendimento de demandas específicas, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesses entre a empresa e o advogado empregado da empresa, notadamente no que diz respeito à defesa dos interesses da empresa em Juízo Trabalhista;
- III. diante da insuficiência de advogados para fazer frente à demanda da empresa, e ou nos casos de terceirização admitidos pela legislação em vigor.

2.5. *Contratação de objetos que demandam sigilo*

Art. 27. Considera-se inviável a competição e autoriza-se a contratação direta, fundamentada no caput do Artigo 30 da Lei 13.303/2016, quando o objeto do



contrato envolver informações sigilosas e estratégicas da EMLUME, conforme decisão da autoridade competente.

Parágrafo único: Na hipótese do *caput* deste artigo, os agentes econômicos, consultados para a obtenção de propostas ou que tenham acesso a qualquer informação, devem firmar termo de confidencialidade com a EMLUME.

2.6. Credenciamento

Art. 28. As contratações decorrentes de credenciamento devem ser fundamentadas no *caput* do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 e pressupõem demanda da empresa de contratar todo o universo de credenciados, sem relação de exclusão e exclusividade.

Art. 29. O credenciamento deve observar os seguintes procedimentos:

- I. a unidade de gestão técnica deve elaborar Termo de Referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelos credenciados, os critérios para a contratação dos credenciados, inclusive, se for o caso, por meio de sorteio para a definição da ordem de contratação, e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento do credenciamento, e outras que forem consideradas pertinentes;
- II. a unidade de gestão de licitações, ao receber o Termo de Referência e a justificativa sobre o cabimento do credenciamento, deve avaliar se tais documentos apresentam as informações necessárias e, se não for o caso, diligenciar junto à unidade de gestão técnica ou devolver-lhe o termo de referência para que seja complementado;
- III. a unidade de gestão de licitações deve elaborar edital de credenciamento, em acordo com as disposições do termo de referência, indicando:
 - a) os serviços e/ou bens que devem ser objeto de credenciamento;
 - b) as exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive de qualificação técnica e, se for o caso, econômico-financeira e fiscal;
 - c) os preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, bem como as condições de pagamento;
 - d) as hipóteses que ensejam o descredenciamento e aplicação de penalidades;
- IV. o prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitidos que a qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório;
- V. as formalidades, os procedimentos e os prazos para o credenciamento e para o descredenciamento, inclusive para impugnação ao edital de credenciamento;
- VI. as normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados;



2.7. Atividade-Fim e Oportunidade de Negócio

Art. 30. A comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais e as contratações que envolvem oportunidades de negócio e parceria estratégica são regidas pelo Direito Privado e por condições dinâmicas de mercado.

Art. 31. As contratações de oportunidades de negócios e de parcerias estratégicas, indicados no artigo 28, § 3º, da Lei Federal 13.303/2016, deverão pautar pelo princípio da publicidade, podendo-se utilizar, subsidiariamente, do processo de PMI regulamentados pelos artigos Art. 443 e seguintes deste Regulamento.

2.8. Alienação de ativo

Art. 32. A alienação de ativos da EMLUME será precedida de avaliação formal do bem contemplado, com exceção da doação, e será sempre procedida mediante licitação, na modalidade Leilão, dispensada nos seguintes casos:

- I. Doação – permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, desde que:
 - a) as doações podem ser com ou sem encargos, dependendo em qualquer caso de prévia autorização do Conselho de Administração ou de possuidor de delegação específica para tanto;
 - b) a cláusula de reversão é necessária em toda a alienação por doação, de forma que a EMLUME se acautele de eventuais desvirtuamentos das finalidades que motivaram a cessão do bem patrimonial;
- II. Permuta – por conveniência administrativa, os bens patrimoniais da EMLUME podem ser permutados, conforme os seguintes critérios:
 - a) estar perfeitamente caracterizada a conveniência para a EMLUME e a intenção precípua de cada parte de obter o bem da outra, para que se proponha a autorização legal para a permuta, que sempre se caracteriza por uma alienação seguida de uma aquisição de bens patrimoniais, da mesma espécie ou não;
 - b) o bem adquirido pela EMLUME, mediante permuta, deve ser imobilizado pelo valor da avaliação previamente efetivada ou pelo valor transferido contabilmente;
 - c) a permuta de bens da EMLUME somente será permitida quando os permutantes forem órgãos ou entidades da Administração Pública, sendo, neste caso, dispensada a avaliação formal;
 - d) a permuta depende em qualquer caso de prévia autorização do Conselho de Administração ou de possuidor de delegação específica para tanto;

Art. 33. A alienação de ativos deve ser precedida de avaliação financeira, técnica e/ou jurídica, que pode ser realizada por meio de contratação de assessoria



técnica com fundamento na alínea “c” do item II do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016.

Art. 34. A decisão sobre alienação onerosa de móveis e imóveis, bem como os inservíveis, não compreendendo no objeto social da EMLUME, é de competência do Conselho de Administração da empresa.

Art. 35. O procedimento de Leilão será processado obediência às seguintes etapas:

- I. contratação, mediante credenciamento, de Leiloeiro Público, matriculado na Junta Comercial, o qual conduzirá o processo conforme abaixo descrito:
 - a) edital de Leilão reproduzido pelo leiloeiro contratado e validado pela EMLUME, constando, obrigatoriamente, dia, hora e local da licitação, a descrição precisa, por lote, do material a alienar, com suas características e outros elementos necessários a uma perfeita identificação e aferição do estado de conservação; número de cada lote; preço mínimo de avaliação de cada lote; fixação das condições para retirada do material; valor do pagamento da comissão do Leiloeiro, a ser feito pelo arrematante; inadmissibilidade do pagamento do bem ser feito a prazo; prazo de pagamento e de retirada do bem; informação sobre a perda de sinal ou de valor pago, se o bem não for retirado no prazo fixado; informação de que as plaquetas de identificação patrimonial serão retiradas pela EMLUME, no ato da entrega dos bens aos arrematantes; informação de que os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, não sendo da responsabilidade da EMLUME quaisquer consertos, reparos, desmonte ou mesmo providências com a retirada e transporte do material arrematado; local e o horário em que o bem poderá ser examinado pelos interessados; condições de pagamento pelo arrematante de todas as despesas vinculadas à retirada e ao transporte do bem ou dos bens;
 - b) o leilão realizado por Leiloeiro Público Oficial poderá ser realizado sob a forma eletrônica e/ou presencial;
 - c) preparação prévia de toda a documentação indispensável à legalização e à caracterização da transferência de domínio;
 - d) no caso de alienação de veículos deverá ser emitido o Termo de Entrega e Recebimento de veículo para leilão, a ser assinado entre o adquirente e a EMLUME;
 - e) rescisão da venda, com perda do sinal dado em favor da EMLUME, se o arrematante não integralizar o pagamento no prazo determinado;
 - f) o leiloeiro deve apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após os arrematantes integralizarem os pagamentos, a conta de venda, cuja contrapartida apontará o total arrecadado; as despesas autorizadas e realizadas; e o valor líquido a receber.
 - g) o Leiloeiro deve recolher aos cofres da EMLUME, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, subsequentes aos exigidos na alínea anterior, a importância devida, e entregar o respectivo comprovante à área alienante;
 - h) o leilão deverá ser divulgado conforme os demais atos deste RILIC, e processado por Leiloeiro Público Oficial, observada a legislação pertinente;



- i) edital de Leilão deve ter ampla divulgação;
- j) publicidade do Edital, com antecedência de 15 (quinze) dias antes da realização do leilão, de publicação deste no site institucional da EMLUME e no site do leiloeiro, contendo indicação do local em que os interessados podem ler e/ou obter o texto integral do Edital e as demais informações sobre a licitação;
- k) aviso de Leilão a deve ser publicado com antecedência, de 15 (quinze) dias antes da realização do leilão, no Diário Oficial do Município, franqueando-se ainda a publicação, em jornal de grande circulação, de nota sobre alienação, com antecedência de 7 (sete) dias da data marcada para recebimento das propostas ou da realização do Leilão, mencionando, obrigatoriamente, o aviso original e a ata em que o mesmo foi publicado;
- l) qualquer modificação no Edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, alteração não afetar a formulação das propostas;
- m) após emissão da Nota Fiscal, recolhimento do valor recebido pela venda, entrega do material ao comprador e lançamento contábil do valor apurado, a Comissão deverá elaborar o Relatório Final a ser submetido ao Conselho de Administração da EMLUME;
- n) após concluída a alienação, o processo deve ser encaminhado à área de patrimônio, para a devida baixa patrimonial do bem imobilizado, e posterior encaminhamento à área contábil para os devidos registros;
- o) não poderão participar das licitações para alienação de bens o agente público vinculado à EMLUME, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiado ou influir em seus atos de gestão, inclui-se proprietário de empresa, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a EMLUME há menos de 6 (seis) meses;
- p) as licitações para a alienação de bens serão efetuadas na localidade onde se situar a sede da EMLUME, salvo por motivo de interesse administrativo devidamente justificado, não sendo impedida a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais;
- q) quando não acudirem interessados à licitação, o Conselho de Administração deverá reexaminar todo o procedimento, com o objetivo de detectar as razões do desinteresse, especialmente no tocante às avaliações na tentativa subsequente para a alienação do bem, em função do que for apurado sobre as condições do certame anterior;
- r) caso, repetido o procedimento, não surgir nenhum interessado, a autoridade competente, conforme definido neste ato normativo, poderá autorizar a venda direta, com dispensa de licitação, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas, e ainda, a doação a entidades sem fins lucrativos, e por fim, a baixa patrimonial por inutilização ou abandono.

2.9. Dispensa pelo Valor Estimado



Art. 36. Na aquisição de produtos e contratação de serviços, cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do artigo 29 da Lei Federal n. 13.303/2016, em cada caso, poderá ser realizada mediante cotação ou consulta de cota de preços.

Art. 37. Deve-se realizar o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos.

Art. 38. Com fundamento no § 3º do artigo 29 da Lei Federal n. 13.303/2016, os valores limites para contratação direta por valor, passam com a publicação deste regulamento:

- I. **R\$ 151.621,91** (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), para obras e serviços de engenharia; e
- II. **R\$ 75.810,96** (setenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e noventa e seis centavos), para compras e demais serviços.

Parágrafo único: Autoriza-se a utilização do INCC - Índice Nacional da Construção Civil, com data base em janeiro de cada ano, para atualização dos valores previstos neste artigo.

CAPÍTULO III – Etapa Preparatória

3.1. Procedimento Geral

Art. 39. A etapa preparatória da licitação deve observar os seguintes procedimentos gerais:

- I. a unidade de gestão técnica deve elaborar termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, inclusive, se for o caso, indicação de marca e padronização, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas que forem consideradas pertinentes, bem como o orçamento, na forma disciplinada nos Art. 62 e seguintes deste Regulamento;
- II. no caso de obras e engenharia, a unidade de gestão técnica deve apresentar, conforme o caso, anteprojeto, projeto básico, matriz de risco, documento técnico e orçamento, para orçamento de obras e serviços de engenharia deste Regulamento, devidamente aprovados pela autoridade superior, dispensando-se o termo de referência;
- III. a unidade de gestão de licitações, ao receber os documentos indicados nos incisos I e II acima, deve avaliar se eles apresentam as informações necessárias e, se for o caso, diligenciar junto à unidade de gestão técnica ou devolver-lhe o(s) documento(s) para que seja(m) complementado(s);
- IV. a unidade de gestão de licitações deve elaborar o edital de licitação, que deve



dispor, no mínimo, sobre:

- a) objeto da licitação, com definição de quantitativos, quando aplicável;
- b) regime de execução;
- c) procedimento de licitação;
- d) critérios para apresentação e avaliação das propostas;
- e) documentos de habilitação;
- f) recurso;
- g) adjudicação e homologação;
- h) prazos e formalidades para a assinatura do contrato;
- i) sanções;
- j) minuta de contrato, conforme Artigo 69 da Lei n. 13.303/2016 ou nos demais em que a EMLUME puder substituí-lo por outros instrumentos simplificados, tais como pedido de compra ou ordem de execução de serviço.

Art. 40. A minuta de contrato deve conter as cláusulas dispostas no Artigo 69 da Lei nº 13.303/2016 e dispor sobre:

- I. objeto da contratação, com definição de quantitativos, se aplicável;
- II. regime de execução;
- III. prazos de execução e de vigência, bem como requisitos e formalidades para a prorrogação;
- IV. obrigações do contratante e do contratado;
- V. exigência de garantias;
- VI. condições para o recebimento do objeto e pagamento;
- VII. critério de reajuste;
- VIII. hipóteses de alteração contratual;
- IX. hipóteses de rescisão contratual;
- X. sanções administrativas;
- XI. foro competente para resolução de controvérsias, mediação e arbitragem.

Art. 41. as minutas do edital e do contrato devem ser submetidas à Diretoria Jurídica, na impossibilidade de utilização de documentos padronizados e previamente chancelados, para então serem submetidas, aprovadas e firmadas pela autoridade competente.

3.2. Diálogo com Agentes Econômicos

Art. 42. É facultado à EMLUME, na etapa preparatória, realizar os seguintes procedimentos:

- I. Procedimento de manifestação de interesse - PMI para a obtenção pela EMLUME de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações, podendo ser instaurado de ofício pela empresa, ou após incitação de agente privado;
- II. Tomada de subsídio para colher informações de eventuais agentes econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre a matéria, a fim de definir



- o objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito à empresa, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na empresa;
- III. Reunião participativa para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na empresa;
 - IV. Apresentação pela EMLUME de oportunidades de negócio (*Road show*) ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;
 - V. Consulta pública para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pela empresa;
 - VI. Audiência pública para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pela empresa.

3.3. Audiência e Consulta Pública

Art. 43. A audiência e a consulta pública são abertas a qualquer interessado, destinadas à apreciação pública de minuta de edital de licitação e seus documentos anexos, devendo observar o seguinte procedimento:

- I. A audiência e a consulta pública devem ser realizadas em situações de elevada complexidade e de investimentos substanciais, conforme avaliação prévia da Diretoria Executiva, e devem ocorrer antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos;
- II. o gestor da unidade de licitações deve publicar no sítio eletrônico da empresa, o edital e seus documentos anexos, no Diário Oficial do município e em jornal de grande circulação o extrato do edital, contendo o seguinte:
 - a) data para a sessão de audiência pública, não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da audiência pública;
 - b) procedimentos para a realização das discussões em audiência pública, inclusive com a designação de presidência da mesa da audiência pública, definição prévia de apresentações, tempo e ordem para as intervenções dos participantes;
 - c) contribuições esperadas com a realização da audiência pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sem a necessidade dos empregados da empresa, especialmente os designados para a mesa da audiência pública, responderem às questões apresentadas.
- III. o gestor da unidade de licitações deve publicar no sítio eletrônico da empresa e em jornal de grande circulação edital de convocação para a consulta pública, com indicação eletrônica do edital e seus documentos anexos, contendo o seguinte:



- a) Data e meio eletrônico para a apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre edital e seus documentos anexo não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da consulta pública;
- b) As contribuições esperadas com a realização da consulta pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sendo necessário que todas as consultas encaminhadas sejam respondidas por escrito e de modo motivado antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

Parágrafo único: A audiência e a consulta pública podem ser realizadas concomitantemente.

3.4. Objeto

Art. 44. O objeto da licitação deve ser definido pela unidade de gestão técnica, que deve especificá-lo por meio de critérios técnicos úteis e necessários para assegurar à empresa alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade em suas contratações, em de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e normas internacionais relacionadas ao objeto, quando aplicável, e sob a diretriz de ampliação da competitividade.

Art. 45. A especificação do objeto visa expor aos agentes econômicos o que a empresa pretende contratar, de acordo com parâmetros que assegurem alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade.

Art. 46. A especificação do objeto ocorre com a descrição das suas:

- I. Características básicas, que são aquelas relacionadas à natureza e às funcionalidades elementares do objeto;
- II. Características complementares, que são aquelas relacionadas às necessidades peculiares da empresa, diferenciais agregados aos objetos que maximizam o seu padrão de qualidade e o seu desempenho;
- III. Características de sustentabilidade, em suas dimensões social, econômica e ambiental, quando aplicáveis.

3.5. Parcelamento

Art. 47. Deve-se, preferencialmente, parcelar o objeto das licitações desde que:

- I. não haja prejuízos a projeções de ganhos que seriam obtidos em razão de economia de escala;
- II. não haja prejuízos técnicos e administrativos, inclusive no que tange à gestão dos contratos.

Art. 48. A decisão sobre parcelamento do objeto é do gestor da unidade técnica, que pode ser subsidiada pela unidade de gestão de licitações.

3.6. Objetos divisíveis



Art. 49. Objetos divisíveis devem ser licitados e adjudicados por itens, ressalvadas as situações em que:

- I. houver prejuízo para a integridade qualitativa do objeto a ser executado;
- II. houver prejuízos econômicos, em decorrência da perda da economia de escala;
- III. em razão do grande número de itens que precisam ser licitados, houver ônus excessivo sobre o trabalho da empresa sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e dificuldades de controle, comprometendo a celeridade processual.

Art. 50. A decisão sobre a licitação e a adjudicação por lotes ou pelo preço global é da unidade de gestão técnica, que pode ser subsidiada pela unidade de gestão de licitações.

Art. 51. Nas hipóteses de licitação e adjudicação por lotes ou pelo preço global pode-se permitir a participação de agentes econômicos reunidos em consórcio.

3.7. Exigência de marca

Art. 52. A unidade de gestão técnica pode exigir marca diante de justificativa técnica de que a marca exigida é a única que atende ao alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade e definidos pela empresa.

Art. 53. A unidade de gestão técnica pode indicar marca com mera referência para os licitantes, situação em que é obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

3.8. Padronização

Art. 54. A unidade de gestão técnica deve decidir pela padronização de bens e serviços, com as devidas justificativas técnicas que indiquem, dentre outros aspectos, a racionalização das atividades administrativas, de modo a evitar incompatibilidade de ordem técnica entre bens e serviços contratados pela empresa, a redução de custos diretos e indiretos, a otimização de treinamento, integração e compartilhamento de trabalho e experiências.

Art. 55. A unidade de gestão técnica deve avaliar se, conforme o caso, em razão da padronização, é necessário eleger marca(s) específica(s) ou proceder à contratação direta prevista no inciso I do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016.

3.9. Certificação

Art. 56. A unidade de gestão técnica pode exigir certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, pertinente ao objeto a ser contratado, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente acreditada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), com a devida justificativa, que deve indicar o seguinte:

- I. manutenção da competitividade do certame, demonstrada por pesquisa de



mercado, realizada por meio da internet ou por diligência direta a agentes econômicos, reduzida a termo e juntada aos autos do processo de licitação, cujas conclusões evidenciem que agentes econômicos do segmento costumam dispor da certificação exigida, tomando como referencial, ao menos, 3(três) agentes econômicos avaliados em condições de competição;

- II. aderência técnica da certificação, demonstrando que as exigências e critérios para a certificação guardam relação de pertinência como alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pela empresa.

Art. 57. Se o agente econômico não dispuser dos referidos certificados nem de possibilidade de obtê-los dentro do prazo de publicidade do edital, por razões que não lhe sejam imputáveis, deve-se prever a admissão de outros meios de prova sobre o alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade dos seus bens e serviços, por meio de documentos ou diligências que atestem a prática de medidas equivalentes às exigidas no âmbito do sistema de certificação.

3.10. Vedação à contratação do mesmo agente econômico para objetos que exigem a segregação de funções

Art. 58. É permitido vedar a contratação de um mesmo agente econômico para duas ou mais parcelas de um mesmo objeto, quando, por sua natureza, essas parcelas exigirem a segregação de funções, como no caso de executor e fiscal, e quando a existência de mais de um agente econômico para o mesmo objeto for justificada para mitigar riscos de descontinuidade.

Art. 59. Na hipótese do Artigo anterior, a vedação deve ser expressa no edital e permite-se aos agentes econômicos participarem de todas as licitações, itens ou lotes. Depois da fase recursal e antes da adjudicação, acaso o mesmo agente econômico seja vencedor de mais de uma licitação, itens ou lotes, ele deve optar por apenas um deles, sem que lhe possa ser imputado qualquer reprimenda ou sanção.

Art. 60. A vedação deve ser sugerida e motivada tecnicamente pela unidade de gestão técnica e aprovada pela autoridade competente.

3.11. Sustentabilidade

Art. 61. A EMLUME compromete-se com a sustentabilidade em sua dimensão social, econômica e ambiental, pretendendo que o seu poder de compra seja indutor de boas práticas para uma sociedade justa e um meio ambiente equilibrado.

Art. 62. Nas contratações de bens e serviços, a EMLUME deve observar os aspectos da sustentabilidade em seus três pilares, social, ambiental e econômica.



3.12. Orçamento

Art. 63. O valor orçado pela empresa deve ser obtido em razão de pesquisa de mercado, que deve ser baseada em um ou na combinação dos seguintes parâmetros:

- I. contratos similares e anteriores firmados pela EMLUME, devidamente atualizados monetariamente;
- II. contratos similares e anteriores firmados por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista ou órgão ou entidades da Administração Pública, cujas informações podem ser obtidas em portais de compras governamentais ou equivalentes, dentre os quais o endereço eletrônico o REDE COMPRAS ou por meio de empresas especializadas que ofereçam recursos de busca e sistematização com emprego de tecnologia da informação;
- III. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou outros veículos de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- IV. pesquisa direta com os agentes econômicos.

Art. 64. O orçamento deve ser definido pela média ponderada dos preços obtidos pela pesquisa de mercado conforme disposto no Art. 63, excluídos os que apresentarem os desvios relevantes, superiores ou inferiores a 30% (trinta por cento) da média ponderada absoluta.

Art. 65. No âmbito de cada parâmetro no artigo anterior, o resultado da pesquisa de preços deve ser a média ou o menor dos preços obtidos, podendo-se excluir aqueles que apresentem desvios relevantes, superiores ou inferiores a 30% (trinta por cento) da média obtida.

Art. 66. Excepcionando-se as licitações internacionais, os dados e informações pesquisados somente devem ser levados em consideração se relativos a contratos vigentes ou cujas vigências tenham se encerrado em prazo de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa, ainda que sejam corrigidos.

Art. 67. A pesquisa de preços é válida por até 180 (cento e oitenta) dias, devendo, nesse interregno, ser publicado o edital, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado. Caso o prazo seja ultrapassado, a pesquisa deve ser refeita.

Art. 68. A pesquisa direta com agentes econômicos, conforme Art. 18 desse Regulamento podem ser realizadas por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação digital, devendo levar em consideração, no mínimo, 3 (três) agentes econômicos, conferindo-se prazo razoável para o oferecimento de orçamentos, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado.

Art. 69. A pesquisa de mercado, nos termos prescritos acima, eventualmente pode ser flexibilizada em casos devidamente justificados em razão de restrições de mercado ou de urgência, realizando-se contatos diretos com agentes econômicos e seus representantes, a fim de obter as informações disponíveis, com a obrigação de reduzir a termo todas as tratativas, indicando



interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados.

Art. 70. No caso de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa deve ser precedida de elaboração de planilha por parte da unidade de gestão técnica baseada nos custos diretos e indiretos decorrentes de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, previstos em lei ou em acordo, convenção ou dissídio coletivo.

3.13. Critérios para orçamento de obras e serviços de engenharia

Art. 71. O valor orçado para obras e serviços de engenharia deve ser obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência a ser desenvolvido na EMLUME.

Art. 72. Enquanto o sistema de custos unitários de referência da EMLUME não for ultimado, o valor orçado para obras e serviços de engenharia pode ser obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referenciado Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), mantido pela Caixa Econômica Federal (CEF), ou, para as obras relacionadas a transporte, o Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), mantido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Art. 73. Em caso de inviabilidade da definição dos custos, como ocorre na hipótese de licitações internacionais para obras e serviços de engenharia, a estimativa de custo global pode ser apurada por meio da utilização de dados contidos em publicações técnicas especializadas ou em pesquisa de mercado diretamente com agentes econômicos, aplicando-se, nesse caso, as disposições dos critérios gerais para orçamento deste Regulamento.

Art. 74. Na definição do valor orçado, a EMLUME pode adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Art. 75. O valor orçado deve ser o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente às Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), exceto no caso de licitações internacionais, que deve evidenciar em sua composição, no mínimo:

- I. Taxa de rateio da administração central;
- II. percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- III. taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento, e,
- IV. taxa de lucro.



Art. 76. Os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica, que possam ser fornecidos por agentes econômicos com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra, devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Art. 77. No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o agente econômico não atue como intermediário entre o fabricante e a empresa ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua no mercado nacional, o BDI pode ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com **exceção à regra prevista no subitem 4.2.6 desse Regulamento**.

Art. 78. A empresa deve emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica pelas planilhas orçamentárias das contratações de obras e serviços de engenharia, inclusive de suas eventuais alterações.

3.14. Orçamento sigiloso

Art. 79. O orçamento deve ser sigiloso até a fase de homologação da licitação, permitindo-se ao agente de licitação divulgá-lo, anteriormente, na fase de negociação, se assim entender conveniente.

Art. 80. A empresa deve tomar precauções de governança para manter o sigilo do orçamento, estabelecendo mecanismos de restrição interna de acesso aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, permitindo-se o acesso aos órgãos de controle, a qualquer tempo.

Art. 81. O orçamento pode ser divulgado juntamente com o edital diante de decisão do gestor da unidade de gestão técnica, que deve ser motivada em razão de práticas de mercado ou da complexidade do objeto.

3.15. Regime de Empreitada

Art. 82. Para obras e serviços, a unidade de gestão técnica deve definir o regime de empreitada de acordo com as espécies prescritas nos incisos I a VI do Artigo 42 da Lei n. 13.303/2016.

Art. 83. Para obras e serviços de engenharia, deve-se priorizar a contratação semi-integrada, que pode não ser utilizada por decisão da unidade de gestão técnica diante das seguintes justificativas:

- I. todos os aspectos e parcelas da obra ou do serviço de engenharia devem ser definidos previamente, sem que seja conveniente permitir que os licitantes gozem de liberdade para inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, quando deve ser adotado o regime de empreitada por preço global;
- II. aspectos e parcelas relevantes da obra ou do serviço de engenharia são de quantificação incerta, como ocorre nos casos de reformas de edifícios e equipamentos, obras com grandes movimentações de terra e interferências e



serviços de manutenção, quando deve ser adotado o regime de empreitada por preço unitário;

- III. em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns se de curta duração, quando deve ser adotada a contratação por tarefa;
- IV. em contratações cuja demanda da empresa é receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata, quando deve ser adotada a empreitada integral.

Art. 84. Para obras e serviços de engenharia, a contratação integrada deve ser utilizada excepcionalmente, atendidos os seguintes requisitos:

- I. obra ou serviço de engenharia de natureza predominantemente intelectual e com inovação tecnológica; ou
- II. obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, em que as características do objeto permitam que haja real competição entre as licitantes para a concepção de metodologias e tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pela empresa, no que refere à competitividade, prazo, preço e qualidade.
- III. em todos os casos, deve haver análise comparativa com contratações já concluídas ou outros dados disponíveis, procedendo-se à quantificação, inclusive monetária, das vantagens e desvantagens da utilização do regime de contratação integrada, sendo vedadas justificativas genéricas, aplicáveis a qualquer empreendimento, e sendo necessária a justificativa da circunstância no caso de impossibilidade de valoração desses parâmetros;
- IV. em todos os casos, o anteprojeto de engenharia deve dispor dos elementos técnicos suficientes para a caracterização da obra ou do serviço e para a comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos agentes econômicos.

Art. 85. Para serviços que não sejam de engenharia, deve-se priorizar o regime de empreitada por preço global, podendo-se utilizar o regime de empreitada por preço unitário excepcionalmente, diante de justificativas relacionadas à incerteza dos quantitativos necessários para a execução do seu objeto.

3.16. Documentos anexos ao Edital

Art. 86. O Edital deve ser acompanhado dos seguintes documentos, que lhe são anexos e partes integrantes:

- I. no caso de compras, alienações e serviços em geral, Termo de Referência e minuta de contrato, quando couber;
- II. no caso de obra e serviço de engenharia em geral, projeto básico e minuta de contrato;
- III. no caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação semi-integrada, projeto básico, documento técnico, matriz de risco e minuta de contrato;



IV. no caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação integrada, anteprojeto, documento técnico, matriz de risco e minuta de contrato.

Art. 87. A empresa goza da faculdade de anexar ao edital outros documentos que considere pertinentes à espécie, que também passam a lhe ser parte integrante.

Art. 88. As informações constantes em edital não se devem repetir nos seus documentos anexos, a fim de evitar contradições, em benefício da clareza e objetividade.

Art. 89. Se houver contradição entre o edital e seus documentos anexos, inclusive com o instrumento de contrato, percebida durante a execução contratual, o gestor do contrato deve corrigir o instrumento de contrato por meio de apostilamento ou termo aditivo.

Art. 90. Os documentos anexos ao edital de natureza técnica podem ser contratados junto a terceiros com fundamento na contratação direta prevista na alínea “a” do inciso II do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 ou, se for o caso, por meio de licitação.

Art. 91. Os documentos anexos ao edital de natureza técnicos produzidos por terceiros, antes de serem recebidos sem definitivo e lançadas as licitações, devem ser aprovados por agente ou comissão técnica designada pelo gestor da unidade técnica, com base em relatório de conformidade.

3.17. Matriz de risco

Art. 92. A Matriz de risco tem o propósito de identificar riscos, quantificá-los, prever mecanismos de mitigação, distribuí-los, de modo equilibrado, adequado e de acordo com a natureza dos riscos e obrigações contratuais entre os contratantes, tudo em prol da segurança jurídica.

Art. 93. Os riscos devem ser identificados em razão, dentre outros aspectos, de estimativas de custos, estimativas de cronograma, documentos do projeto, estudos do setor, informações publicadas, estudos acadêmicos, dados históricos de projetos similares, conhecimento acumulado a partir de empreendimentos semelhantes e experiência dos empregados.

Art. 94. A matriz de risco deve ser composta por seis colunas:

- I. Riscos;
- II. Definição;
- III. Alocação (da empresa, do contratado, de terceiro ou compartilhado);
- IV. Impacto (alto, médio ou baixo),
- V. Probabilidade (frequente, ocasional ou remoto);
- VI. Mitigação (medidas, procedimentos ou mecanismos para minimizar os riscos); e
- VII. Categoria do risco (financeiro, ambiental, econômico, laboral).

Art. 95. A matriz de risco caracteriza o equilíbrio econômico inicial do contrato, distribuindo os riscos e seus ônus, inclusive os financeiros, entre os contratantes.

Art. 96. Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de



riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pleitos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos.

Art. 97. A matriz deve promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

Art. 98. Devem ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras no mercado.

Art. 99. Em razão da matriz de risco, o cálculo do valor orçado da contratação pode considerar taxa de risco compatível como objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Art. 100. A minuta do contrato deve refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

- I. à recomposição da equação econômico-financeira do contrato nas hipóteses em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas partes;
- II. à possibilidade de rescisão amigável entre as partes, quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;
- III. à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação deve integrar o preço ofertado.

Art. 101. No caso de contratações integradas ou semi-integradas, em consonância com o documento técnico referido na alínea “c” do inciso I do § 1º do Artigo 42 da Lei Federal n. 13.303/2016, a matriz de risco deve:

- I. estabelecer as frações do objeto em que há liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- II. estabelecer as frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico.

3.18 Parecer Jurídico

Art. 102. As minutas de editais e contratos devem ser objeto de parecer jurídico.

Art. 103. O parecer jurídico deve indicar expressamente as questões jurídicas do edital que, ao juízo do advogado, são de maior relevo ou com maior risco de serem contestadas pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 104. O parecer jurídico é opinativo, pelo que o gestor da unidade de licitações ou autoridade competente pode decidir não acatar suas conclusões, o que deve fazer motivadamente.

Art. 105. A assessoria jurídica pode utilizar pareceres jurídicos padronizados para editais também padronizados.

Art. 106. O advogado não deve imiscuir-se em questões de ordem técnica e



econômica.

3.19 Licitação Internacional

Art. 107. Licitação internacional é a que admite a participação de licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionarem no Brasil.

Art. 108. A decisão em realizar licitação internacional é do gestor da unidade técnica, em concordância com o gestor da unidade de licitação, e deve ser baseada na ampliação da competitividade.

Art. 109. O edital deve ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

Art. 110. O edital deve exigir documentos de habilitação dos licitantes estrangeiros equivalentes aos dos licitantes brasileiros que devem ser autenticados pelos respectivos consulados ou procedimento equivalente e traduzidos por tradutor juramentado, quando exigível.

Art. 111. Em casos de contratações internacionais que envolvam componentes nucleares, podem ser estabelecidas regras para documentação e consularização com base em convenções internacionais específicas e normas jurídicas próprias.

Art. 112. Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, ao licitante brasileiro igualmente é permitido fazê-lo.

Art. 113. O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado deve ser efetuado em moeda corrente nacional.

Art. 114. As garantias de pagamento ao licitante brasileiro devem ser equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

Art. 115. Os gravames incidentes sobre os preços devem constar do edital e devem ser definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

Art. 116. As propostas dos licitantes estrangeiros, para fins de julgamento, devem ser acrescidas de todos os custos operacionais e tributários concretos que efetivamente oneram a empresa, como, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes, armazenamento e capatazia, que devem ser indicados no edital.

Art. 117. O edital de licitação internacional deve ser publicado no sítio eletrônico da empresa e no Diário Oficial da União, podendo ser publicado em veículos de imprensa internacional ou em agência de divulgação de negócios no exterior.

Art. 118. As propostas apresentadas em moeda estrangeira devem ser convertidas para a moeda corrente nacional com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior a data da sessão de abertura de propostas.

Art. 119. Na contratação por sucursais das empresas sediadas no exterior ou de contratação efetuada no Brasil ou no exterior, cuja execução do objeto ocorra parcial ou integralmente no exterior, devem ser observadas as diretrizes abaixo, podendo ser adotado o seguinte procedimento de



contratação, em prevalência ao procedimento geral de licitação estabelecido neste Regulamento:

- I. observância das peculiaridades do país onde a sucursal estiver localizada ou do local onde os serviços devem ser executados, considerando os princípios básicos atinentes à Administração Pública brasileira;
- II. possibilitar a participação do maior número de interessados, com a finalidade de eleger a melhor proposta dentre aquelas apresentadas, devendo ser solicitadas propostas a pelo menos 3 (três) candidatos, mediante envio de termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto da contratação, dentre outros aspectos convenientes;
- III. caso o objeto da contratação não seja de natureza confidencial, sempre que possível, deve-se buscar conferir maior publicidade ao processo de seleção, por meio de divulgação do certame nos veículos de comunicação locais;
- IV. caso o objeto da contratação seja de natureza confidencial, deve ser encaminhado termo de confidencialidade aos interessados cotados e, somente após a devolução deste instrumento assinado, o termo de referência deve ser encaminhado;
- V. comprovação da capacitação técnica e jurídica do interessado, mediante comprovação de regular inscrição nos órgãos profissionais e comerciais competentes, quando as suas atividades assim o exigirem, e por meio de documentos que comprovem qualificação técnica compatível com o serviço a ser executado, como curriculum e atestados emitidos por clientes;
- VI. avaliação jurídica formal sob o ponto de vista da legislação do país onde deve ocorrer a contratação por escritório de advocacia contratado na localidade ou por escritório de advocacia internacional contratado para análise da operação específica, dispensada a avaliação jurídica formal quando o objeto da contratação for serviço de advocacia.

CAPÍTULO IV – DA LICITAÇÃO

4.1. Procedimento Geral da Licitação

Art. 120. A licitação deve observar o seguinte procedimento geral:

- I. publicação do edital;
- II. eventual pedido de esclarecimento ou impugnação;
- III. resposta motivada sobre o eventual pedido de esclarecimento ou impugnação;
- IV. avaliação das condições de participação;
- V. apresentação de lances ou propostas;
- VI. julgamento;
- VII. verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VIII. negociação;
- IX. habilitação;
- X. declaração de vencedor;



- XI. interposição de recurso;
- XII. adjudicação e homologação.

Art. 121. Somente o licitante autor da melhor proposta, que passe pelas fases de verificação e negociação, é quem deve apresentar os documentos de habilitação.

Art. 122. A habilitação pode anteceder a apresentação de lances ou propostas, hipótese em que ocorre a inversão das fases, que deve ser prevista no edital, excepcional e justificada pela autoridade máxima da unidade de gestão de licitações diante da complexidade técnica do seu objeto e das exigências de qualificação técnica e econômica e financeira.

Art. 123. A licitação deve ser conduzida pelo agente de licitação, designado pelo Presidente da empresa.

Art. 124. O agente de licitação é auxiliado por agente ou equipe de apoio, que deve ser designada pelo presidente da empresa. Nas situações em que for necessária participação de técnico especializado, o gestor da unidade de licitações deve solicitar indicação do técnico especializado ao diretor da empresa.

4.2. Publicação do Edital

Art. 125. O Extrato do Edital ou Aviso de Licitação deve ser publicado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da EMLUME.

Art. 126. A EMLUME pode publicar o Extrato do Edital ou Aviso de Licitação em outros meios, como, por exemplo, jornais Comerciais, redes sociais, sítios e publicações especializadas.

Art. 127. O Extrato do Edital ou Aviso de Licitação deve informar à empresa que promove a licitação, data da sessão pública do certame, o objeto da licitação, prazo de publicidade do edital e endereço eletrônico onde o inteiro teor do edital e seus anexos podem ser acessados.

Art. 128. Os prazos de publicidade dos editais, previstos nos incisos do caput do Artigo 39 da Lei Federal nº 13.303/2016, contam-se do dia seguinte ao da publicação no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da EMLUME, o que ocorrer por último, computando-se o dia do vencimento.

Art. 129. Os prazos de publicidade dos editais, previstos nos incisos do caput do Artigo 39 da Lei nº 13.303/2016, devem ser observados mesmo quando da utilização da modalidade pregão.

Art. 130. O prazo de publicidade dos editais de alienação de bens móveis deve ser de 15 (quinze) dias úteis e de bens imóveis de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 131. O prazo de publicidade do edital deve ser reaberto acaso o edital e seus documentos anexos sofram alterações substanciais, que impactem na participação de agentes econômicos e na elaboração de suas propostas, o que não ocorre diante de alterações sobre aspectos formais e procedimentais.



4.3. Pedido de Esclarecimento e Impugnação

Art. 132. Quaisquer cidadãos ou agentes econômicos podem pedir esclarecimentos e impugnar o edital, exclusivamente na forma estabelecida no edital, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo o gestor da unidade de licitações responder à impugnação, motivadamente, em até 3 (três) dias úteis.

Art. 133. Na hipótese de edital para a aquisição de bens, cujo prazo de publicidade do edital é de 5 (cinco) dias úteis, conforme alínea “a” do inciso I do Artigo 39 da Lei n. 13.303/2016, para viabilizar o pedido de esclarecimento e a impugnação, o prazo do artigo anterior é reduzido para 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo o gestor da unidade de licitações responder à impugnação, motivadamente, em até 1(um) dia útil.

Art. 134. dia de abertura da licitação não é computado para a contagem dos prazos referidos nos artigos 132 e 133.

Art. 135. Caso o pedido de impugnação não seja respondido nos prazos fixados nos itens anteriores, a abertura da licitação deve ser adiada, de modo que sejam respeitados os prazos previstos neste Regulamento de intervalo entre a data da resposta ao pedido de impugnação e a abertura da licitação.

Art. 136. A decisão de adiamento da abertura da licitação prevista no artigo anterior e a remarcação de sua abertura é de competência do diretor da empresa e deve ser publicada no sítio eletrônico da empresa.

Art. 137. Os pedidos de esclarecimento devem ser respondidos antes da sessão de abertura da licitação.

Art. 138. As regras e prazos sobre pedido de esclarecimento e impugnação ao edital, previstas neste Regulamento devem ser observados mesmo quando da utilização da modalidade eletrônica.

4.4. Sessão Pública

Art. 139. A licitação ocorre em sessão pública, presencial ou eletrônica, e é presidida pelo agente de licitação e que pode ser acompanhada pelos licitantes ou seus representantes ou por qualquer interessado.

Art. 140. Os licitantes devem apresentar na abertura da sessão pública, declaração de que atendem às condições para participar da licitação, previstas neste Regulamento e aos requisitos de habilitação, bem como documentos exigidos no edital.

Art. 141. Os licitantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte devem apresentar também declaração de seu enquadramento, sendo que a falta de manifestação neste sentido importa na decadência do direito de preferência nos casos de empate ficto, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 142. Os representantes dos licitantes, nas sessões públicas, devem ser



previamente credenciados para oferta de lances e para manifestarem-se em nome dos licitantes.

4.5. Licitações Eletrônicas

Art. 143. Nas licitações eletrônicas deve-se observar o seguinte:

- I. os licitantes devem se cadastrar previamente no sistema eletrônico indicado no edital;
- II. os licitantes são responsáveis pelas suas conexões e pela segurança dos seus sistemas eletrônicos;
- III. em caso de problemas com o sistema eletrônico, indicado no edital de licitação, que impeça a conexão por mais de 10 (dez) minutos, a licitação considera-se suspensa e deve ser retomada por decisão do agente de licitação, sendo a comunicação realizada no próprio sistema eletrônico indicado no Edital.

Art. 144. O agente de licitação deve comunicar-se com os licitantes e seus representantes por meio do sistema eletrônico, salvo situações excepcionais de urgência e de problemas técnicos no sistema eletrônico. Nesses casos, as comunicações realizadas de modo não eletrônico devem ser relatadas e os documentos eventualmente produzidos ou apresentados devem ser anexados ao sistema eletrônico.

4.6. Condições para Participar da Licitação

Art. 145. São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pela EMLUME:

- I. as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham sofrido a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, prevista no Artigo 38 da Lei nº 13.303/2016, desde que aplicada pela própria empresa que promove a licitação e/ou a contratação.
- II. as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham sofrido a penalidade de impedimento de licitar e contratar, aplicada por qualquer órgão ou entidade integrante da Administração Pública federal.
- III. as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham sofrido a penalidade de declaração de inidoneidade, prevista no inciso III do Artigo 38 da Lei nº 13.303/2016, aplicada por qualquer órgão ou entidade integrante da Administração Pública nacional, ou a prevista no Artigo 46 da Lei nº 8.443/1992, aplicada pelo Tribunal de Contas da União.
- IV. as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham sofrido a penalidade de proibição de contratar como Poder Público previsto nos incisos do Artigo 12 da Lei nº 8.429/1992.
- V. as pessoas, físicas ou jurídicas, referidas nos Artigos 38 e 44 da Lei n. 13.303/2016.

Parágrafo único. Os impedimentos referidos neste Artigo devem ser verificados perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ambos mantidos pelo Executivo Federal, e outros



sistemas cadastrais pertinentes, que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para consulta, conforme o caso. Todavia, os impedimentos não prejudicam contratos em execução, que, no entanto, não podem ser prorrogados.

4.7. Cooperativas

Art. 146. As cooperativas somente podem participar de licitação e serem contratadas caso comprovem a possibilidade de executar o objeto do contrato com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a empresa e os cooperados.

Art. 147. Quando admitida a participação de cooperativas, estas devem apresentar um modelo de gestão operacional adequado, sob pena de desclassificação.

Art. 148. É proibida a contratação de cooperativas cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

Art. 149. O serviço contratado deve ser executado diretamente pelos cooperados.

4.8. Consórcios

Art. 150. A unidade de gestão técnica deve decidir pela permissão ou não de participação em licitações de empresas reunidas em consórcio, e deve ser motivada na ampliação da competitividade.

Art. 151. Os licitantes reunidos em consórcio devem apresentar na licitação compromisso público ou particular de constituição de consórcio, que deve indicar, no mínimo:

- I. as empresas participantes, o nome, o objeto, a duração e o endereço do consórcio;
- II. a empresa líder do consórcio, representante administrativa e judicial do consórcio;
- III. as obrigações dos consorciados;
- IV. a forma como o consórcio deve ser remunerado e como deve ser a divisão da remuneração entre os consorciados.

Art. 152. A liderança do consórcio pode ser atribuída à empresa estrangeira não constituída ou autorizada a funcionar no Brasil somente nos casos de licitação internacional.

Art. 153. Os consórcios podem ser:

- I. horizontais, compostos por empresas que assumem a execução em conjunto de todas as obrigações contratuais;
- II. verticais, compostos por empresas que assumem a execução de parcela(s) distinta(s) das obrigações contratuais.

Art. 154. Os consorciados são responsáveis solidários pelas obrigações contraídas perante a empresa.



Art. 155. Em casos excepcionais, diante de justificativas baseadas em condições de mercado e para incentivar a competitividade e a formação de consórcios, por decisão do gestor da unidade de licitações, é permitido prever no edital que, em consórcios verticais, os consorciados não tenham responsabilidade solidária.

Art. 156. Mesmo nos casos de solidariedade, a aplicação de sanções que levem ao impedimento de licitar e contratar devem ser proporcionais às condutas de cada consorciado, desde que se possa distingui-las.

Art. 157. É permitido limitar a quantidade de participantes em consórcio e/ou estabelecerem percentuais mínimos de participação para cada consorciado.

Art. 158. O edital pode exigir que o consórcio vencedor da licitação constitua-se em sociedade de propósitos específicos, desde que haja justificativa do gestor da unidade técnica.

Art. 159. O gestor da unidade técnica pode permitir a alteração da composição do consórcio antes da assinatura do contrato, desde que respeitadas todas as exigências do edital, sem prejuízos à execução contratual. Caso a alteração pretendida seja posterior à assinatura do contrato, a competência para permiti-la ou não é da autoridade da unidade de gestão de contratos.

4.9. Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte

Art. 160. Em licitações ou em disputas de lotes ou itens que não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve-se admitir em edital apenas a participação de microempresas ou Empresas de pequeno porte.

Art. 161. Em licitações para registro de preços, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser delimitado em face das estimativas de quantitativos previstas para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Art. 162. As licitações, lotes e itens referidos no Art. 161 que forem desertas ou fracassadas devem ser repetidas seu objeto de novas licitações, admitindo-se a participação de qualquer agente econômico que atenda às condições do edital, sem qualquer tipo de restrição de acesso para favorecer microempresa e empresa de pequeno porte, não se aplicando o inciso III do Artigo 29 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 163. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível cujos valores ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o edital deve reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto e somente admitir na disputa por tais cotas microempresa se empresas de pequeno porte.

Art. 164. O percentual da cota reservada deve ser definido de modo proporcional a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que o valor estimado para a cota reservada não ultrapasse tal montante.



Art. 165. O disposto no art.163 deste Regulamento, não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

Art. 166. O edital de licitação com cota reservada deve prever:

- I. na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, que esta pode ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;
- II. se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, que a contratação das cotas deve ocorrer pelo menor preço;
- III. em licitações para registro de preço ou com previsão de entregas parceladas, deve ser priorizada a aquisição dos produtos da cota com menor preço.
- IV. Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte devem ser realizadas sem benefício da empresa (que promove a licitação e o contrato), conforme inciso III do Artigo 49 da Lei Complementar n. 123/06, como intuito de ampliar a competitividade. O gestor da unidade de licitações tem competência discricionária para afastar o tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas e empresas de pequeno porte quando não vislumbrar benefício para a empresa, podendo ser subsidiado pela área técnica nesta decisão.

Art. 167. O tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas e empresas de pequeno porte, também pode ser afastado, quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

4.10. Julgamento das Propostas

Art. 168. As licitações podem adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado, que deve ser definido pelo gestor da unidade de licitações se detalhado no edital.

A - Modo de disputa aberto

Art. 169. As licitações podem adotar os critérios de julgamento previstos no Artigo 54 da Lei n. 13.303/2016, que deve ser definido pelo gestor da unidade de licitações e detalhado no edital.

Art. 170. Os licitantes devem apresentar suas propostas em sessão pública, por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Art. 171. O agente de licitação deve dar oportunidade aos licitantes para estes oferecerem lances livremente, sem qualquer ordem.

Art. 172. A desistência do licitante em apresentar lances, quando convocado, implica sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas.



Art. 173. O edital pode estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes, assim considerados:

- I. Os lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço ou;
- II. Iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 174. O edital ou o agente de licitação pode estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que deve incidir tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 175. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos dez por cento, o agente de licitação pode admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações.

Art. 176. Após o reinício previsto no item anterior, os licitantes devem ser convocados a apresentar lances.

Art. 177. Os lances iguais devem ser classificados conforme a ordem de apresentação.

Art. 178. No caso de licitação eletrônica, deve-se observar o seguinte:

- I. os lances somente podem ser apresentados por meio do sistema eletrônico;
- II. a fase de lances subdivide-se em duas etapas:
 - a) etapa de abertura: de 5 (cinco) minutos, em que todos os licitantes devem apresentar lances para prosseguir na disputa;
 - b) etapa de encerramento: em que novos lances somente podem ser apresentados em intervalos de 20 (vinte) segundos, determinando-se o vencedor quando o licitante apresentar lance que não for coberto pelos demais licitantes em intervalo de 1 (um) minuto.
- III. Caso a etapa de encerramento estenda-se por período superior a 30 (trinta) minutos, o agente de licitação pode alterar o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances.

B - Modo de disputa fechado

Art. 179. As propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Art. 180. No caso de licitação presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de julgamento definido no edital.

Art. 181. No caso de licitação eletrônica, as propostas devem ser apresentadas, divulgadas e ordenadas por meio do sistema eletrônico conforme critério de julgamento definido no edital.



C – Combinação dos modos de disputa

Art. 182. O instrumento convocatório pode estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 183. No modo de disputa combinado, os licitantes devem apresentar propostas de acordo com o Modo de Disputa Fechado deste Regulamento.

Art. 184. Apenas os licitantes que apresentarem as três melhores propostas devem ser classificados para a etapa de lances, que segue as regras do Modo de Disputa Aberto deste Regulamento

Art. 185. No modo de disputa combinado, os licitantes que apresentarem os três melhores lances, depois de encerrada a etapa de lances prevista no Modo de Disputa Aberto deste Regulamento podem apresentar novas propostas, em valores inferiores aos seus últimos lances, no prazo de até 5 (cinco) minutos.

Art. 186. Na hipótese do artigo anterior, as novas propostas somente devem ser divulgadas pelo agente de licitação ou automaticamente pelo sistema eletrônico depois de transcorridos os 5 (cinco) minutos, vedada a apresentação de novos lances ou propostas.

4.11. Critérios de Julgamento

A – Menor Preço

Art. 187. O critério de julgamento de menor preço é preferencial. Os demais critérios de julgamento previstos no Artigo 54 da Lei n. 13.303/2016 são excepcionais e dependem de justificativa do gestor da unidade de licitações.

B – Maior Desconto

Art. 188. O critério de julgamento do maior desconto pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

- I. a empresa não tiver condições de definir os objetos e seus respectivos quantitativos, a exemplo do que ocorre na contratação de peças para veículos e equipamentos em geral;
- II. os agentes econômicos atuam na condição de intermediário, sem poder para compor preços dos produtos que repassam à empresa, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas;
- III. para a contratação de vale alimentação e refeição.
- IV. no critério de julgamento de maior desconto, o edital deve ser acompanhado de tabela de preços, própria da empresa ou de terceiro, a qual embasa os preços fixados no edital, sobre os quais os descontos devem ser apresentados, salvo casos excepcionais, a exemplo das licitações de vale alimentação e refeição.
- V. O vencedor da licitação deve ser o licitante que apresentar o maior desconto



linear sobre a tabela e atender às demais condições do edital.

C – Melhor combinação entre técnica e preço

Art. 189. O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

- I. objeto da licitação qualificado como de natureza predominantemente intelectual;
- II. objeto da licitação de grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica; ou
- III. objeto da licitação que possa ser executado com diferentes metodologias, tecnologias, alocação de recursos humanos e materiais e:
 - a) não se conheça previamente à licitação qual das diferentes possibilidades é a que melhor atenda aos interesses da empresa;
 - b) nenhuma das soluções disponíveis no mercado atenda completamente à necessidade da empresa e não exista consenso entre os especialistas na área sobre qual seja a melhor solução, sendo preciso avaliar as vantagens e desvantagens de cada uma para verificar qual a que mais se aproxima da demanda; ou
 - c) exista o interesse de ampliar a competição na licitação, adotando-se exigências menos restritivas e pontuando as vantagens que eventualmente forem oferecidas.

Art. 190. O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço deve observar o seguinte procedimento:

- I. os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado;
- II. se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitações;
- III. se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizada a todos os licitantes eletronicamente;
- IV. o agente de licitações deve realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros definidos no edital.

Art. 191. O gestor da unidade de licitações, atendendo solicitação motivada da unidade de gestão técnica, pode atribuir em edital fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço, sendo que o percentual de ponderação mais relevante não pode ultrapassar 70% (setenta por cento).

Art. 192. O julgamento de licitação com critério de melhor combinação entre técnica e preço deve seguir as seguintes pautas:

- I. a análise da qualidade, ainda que influenciada por aspectos subjetivos, deve ser objetivamente parametrizada, de modo que seja viável o controle;



- II. a atribuição de pontuação ao fator desempenho não pode ser feita com base na apresentação de atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante;
- III. é vedada a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor;
- IV. pode ser apresentado mais de um atestado relativamente ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada;
- V. na análise da qualificação do corpo técnico, deve haver proporcionalidade entre a equipe técnica pontuável com a quantidade de técnicos que devem efetivamente ser alocados na execução do futuro contrato;
- VI. o modo de disputa deve ser fechado ou o combinado fechado/aberto.
- VII. no caso de modo de disputa combinado fechado/aberto, a definição da ordem de classificação, para efeito de apresentação de lances, sobre Combinação dos Modos de Disputa deste Regulamento deve ser realizada com base no resultado da combinação entre a técnica e o preço, sendo que os lances devem ser oferecidos apenas em razão do preço;

Art. 193. A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos subjetivos, apontando-se, objetivamente, as diferenças entre as propostas técnicas dos licitantes e suas repercussões práticas.

D – Melhor técnica

Art. 194. O critério de julgamento da melhor técnica deve ser utilizado nas mesmas hipóteses listadas no item Melhor Combinação entre Técnica e Preço, porém quando o aspecto técnico é considerado determinante para o resultado da licitação, deve ser utilizada a melhor técnica.

Art. 195. O critério de julgamento da melhor técnica deve observar os seguintes procedimentos:

- I. os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado;
- II. se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitações;
- III. se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;
- IV. a autoridade de licitação deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros definidos no edital;
- V. o edital deve estabelecer nota técnica mínima de corte, a ser estabelecida, conforme o caso, entre 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento) do total da pontuação técnica possível;
- VI. se o licitante que obteve a maior nota técnica não for o autor da proposta de



- menor preço dentre os licitantes que alcançaram a nota mínima de corte, a autoridade de licitação deve proceder à negociação, com o propósito de reduzir o preço, tendo como parâmetro o menor preço oferecido dentre os licitantes que alcançarem a nota mínima de corte;
- VII. se o licitante que obteve a maior nota técnica não aceitar a proposta de negociação, é permitido que ele apresente justificativa, destacando e precificando os diferenciais técnicos de sua proposta e repercussões práticas em comparação com as dos demais licitantes que alcançaram a nota técnica mínima de corte;
- VIII. as justificativas devem ser avaliadas pelo gestor da unidade técnica, que deve decidir, motivadamente, pela aceitação ou não do preço oferecido pelo licitante que obteve a maior nota técnica;
- IX. se o preço não for aceito, a autoridade de licitação deve realizar o mesmo procedimento com os licitantes que obtiveram a nota mínima de corte, respeitada a ordem decrescente das notas técnicas.

E – Melhor conteúdo artístico

Art. 196. O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve ser utilizado para a contratação de objetos com prevalência de conteúdo artístico, como projetos arquitetônicos especiais, restaurações, pinturas, esculturas, literatura, teatro e apresentações musicais.

Art. 197. O julgamento deve ser realizado por comissão formada por três especialistas, denominada comissão de especialistas, que devem ser designados pelo gestor da unidade técnica.

Art. 198. Os especialistas podem ser contratados com base na alínea “b” do inciso II do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016.

Art. 199. O termo de referência deve prescrever critérios artísticos para a avaliação das propostas e definir valor de prêmio para o vencedor da licitação, de acordo com o indicado pela comissão de especialistas e aprovado pelo gestor da unidade técnica.

Art. 200. Em que pese à alta subjetividade na avaliação de conteúdo artístico, o termo de referência deve veicular critérios artísticos com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

Art. 201. O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve observar o seguinte procedimento:

- I. os licitantes devem apresentar a proposta artística;
- II. se a licitação for presencial, as propostas artísticas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação;
- III. se a licitação for eletrônica, as propostas artísticas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;
- IV. a comissão de especialistas deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no termo de referência, de forma motivada.



F – Maior oferta de preço

Art. 202. O critério da maior oferta de preço deve ser utilizado para a alienação, concessão, permissão, locação de bens e em outras modalidades contratuais em que a empresa é quem deve receber pagamentos por parte do agente econômico.

Art. 203. Compete ao Conselho de Administração, por intermédio da Comissão de Leilão, realizar o planejamento, a execução e o controle dos leilões de bens inservíveis pertencentes a EMLUME.

G – Maior retorno econômico

Art. 204. O critério do maior retorno econômico deve ser utilizado para contratações de objetos que importem redução das despesas correntes da EMLUME, remunerando-se o vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

Art. 205. O termo de referência deve apresentar:

- I. informações técnicas necessárias para que os licitantes elaborem as suas propostas de modo que tenham condições de oferecer soluções técnicas para a redução das despesas correntes;
- II. matriz de alocação de riscos quanto aos eventos e às variáveis para o desempenho esperado para o contrato, bem como as circunstâncias que devem implicar reduções no valor variável da remuneração, sendo vedado que eventos e variáveis atribuíveis exclusivamente à contratante, interfiram no valor contratual da remuneração;
- III. parâmetros de medição e verificação do desempenho contratual, devendo adotar referencial não superior a 12 (doze) meses pretéritos ao período de aferição do desempenho.
- IV. Apenas em caso excepcionais, quando tecnicamente recomendável, o referencial para o ciclo de aferição pode ser superior a 12 (doze) meses, cabendo à autoridade de unidade de gestão técnica definir o período de forma motivada e fundamentada.

Art. 206. As propostas dos licitantes devem ser divididas em duas partes:

- I. proposta técnica, em que os licitantes devem oferecer soluções e intervenções técnicas para a redução das despesas correntes e projeção da economia das despesas correntes que deve ser gerada;
- II. proposta de preço, que deve prever as hipóteses de remuneração do contratado, conforme os seguintes critérios:
 - a) valor fixo, quando a remuneração do contratado deve corresponder a valor certo e determinado, composto global ou unitariamente;
 - b) valor variável, quando a remuneração do contratado corresponder, exclusivamente, a percentual incidente sobre a economia produzida;
 - c) combinação entre valor fixo e valor variável, quando a remuneração do



contratado compreender uma parcela certa e determinada e outra parcela variável correspondente à economia produzida.

Art. 207. Para o julgamento das propostas, devem ser observados os seguintes parâmetros:

- I. o agente de licitação deve ser assessorado por agente ou equipe de apoio com especialização técnica, que, inclusive, pode ser terceirizada e que deve apresentar relatório técnico de conformidade sobre as propostas técnicas;
- II. devem ser desclassificadas as propostas dos licitantes que prevejam soluções técnicas consideradas desconformes ou insuficientes para gerar a economia pretendida, de acordo com parâmetros definidos no termo de referência;
- III. o julgamento das propostas técnicas deve ser objetivo e motivado;
- IV. a classificação das propostas de preço deve ser realizada em vista dos preços propostos, classificando-se em primeiro lugar a proposta que resultar no menor valor global;
- V. o julgamento final deve ser realizado em vista da ponderação entre os fatores técnicos e a proposta de preços, respeitados os parâmetros e os procedimentos do item Melhor combinação entre técnica e preço.

Art. 208. A adoção do critério de maior retorno deve prever que:

- a) todas as intervenções, inclusive de engenharia, e equipamentos necessários para a execução do contrato, de acordo com a proposta técnica, devem ser custeadas pelo contratado e, uma vez executadas as intervenções ou instalados os equipamentos, ingressam no patrimônio da empresa;
- b) as intervenções de engenharia devem ser precedidas da apresentação de projeto por parte do contratado, que devem ser aprovados pelo gestor da unidade técnica;
- c) a remuneração devida ao contratado é definida diante da redução de despesa corrente apurada periodicamente, comparando-se a despesa corrente atual com a do período de referência anterior, conforme ciclo definido no termo de referência;
- d) Caso o contratado não propicie a redução de despesa corrente indicada na sua proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deve ser descontada da remuneração do contratado, de acordo com parâmetros e com critérios de ponderação, que podem ser previstos no termo de referência; e
- e) se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contrato, o contratado deve sofrer pena de multa.

H – Melhor destinação de bens alienados

Art. 209. O julgamento deve ser realizado por comissão formada por três empregados, denominada comissão especial, que devem ser designados pela autoridade competente.

I – Do Ciclo de vida



Art. 210. O ciclo de vida deve ser levado em consideração no julgamento das licitações em que os critérios de julgamento adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa e em que os bens e serviços licitados sejam relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade.

Art. 211. O gestor da unidade técnica deve indicar os bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, sobre os quais se exige que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos relacionados aos seus ciclos de vida, esclarecendo a fórmula e a ponderação que devem ser empregadas, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo os custos suportados pela EMLUME, tais como:

- I. Custos relacionados com aquisição;
- II. Custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais;
- III. Custos de manutenção;
- IV. Custos de fim de vida, tais como custos de recolha e reciclagem.
- V. Custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem ou serviço durante o seu ciclo de vida, abrangendo os custos das emissões de gases, com efeito, estufa e de outras emissões poluentes.

Art. 212. Desde que previsto no edital, os licitantes devem apresentar, juntamente com as suas propostas, documentos que revelem dados e metodologia objetivamente verificáveis para avaliar os custos indiretos relacionados aos ciclos de vida de bens e serviços propostos, que sejam acessíveis e possíveis de serem obtidos.

Art. 213. A melhor proposta de preços em licitações de bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, conforme Ciclo de vida e desde que previsto no edital, deve ser resultante da ponderação dos custos diretos e indiretos, estes decorrentes do cálculo do ciclo de vida.

4.12. Preferência e desempate

Art. 214. É assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 215. Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no art. 216 abaixo;

Art. 216. No caso de licitação por pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

Art. 217. A preferência deve ser concedida da seguinte forma:

- I. ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada pode apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora



do certame, situação em que deve ser adjudicado o objeto em seu favor;

II. não ocorrendo à contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, devem ser convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III. no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontre em situação de empate, deve ser realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro pode apresentar melhor oferta.

Art. 218. Não se aplica o sorteio a que se refere à alínea “III” do artigo anterior, quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece no modo de disputa aberto, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

Art. 219. No modo de disputa aberto, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada deve ser convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

Art. 220. No modo de disputa fechado, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deve ser estabelecido pelo edital.

Art. 221. Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate deve ser aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior.

4.13. Desempate

Art. 222. Nas licitações em que após o exercício de preferência de que tratam os artigos sobre Preferência e Desempate esteja configurado empate em primeiro lugar, deve ser realizada disputa final entre os licitantes empatados, que podem apresentar nova proposta fechada, em prazo definido pelo agente de licitação ou pelo pregoeiro.

Art. 223. Mantido o empate após a disputa final de que trata o artigo acima, as propostas devem ser ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes, desde que haja sistema objetivo de avaliação instituído.

Art. 224. Persistindo o empate, ou não havendo microempresa ou empresa de pequeno porte na disputa, deve ser dada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- I. Produzidos no País;
- II. Produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
- III. Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Art. 225. Na hipótese do artigo anterior, em se tratando de bem ou serviço



de informática e automação, nesta ordem:

- I. Aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- II. Aos bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico definido pelo Decreto nº. 5.906/2016, que regulamenta o art. 4º da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, os arts. 4º, 9º, 11 e 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 8º e 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, que dispõem sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação.
- III. Produzidos no País;
- IV. Produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
- V. Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Art. 226. Persistindo o empate, deve ser realizado sorteio.

4.14. Verificação de efetividade dos lances ou propostas

Art. 227. O agente de licitação deve avaliar se a proposta do licitante melhor classificado atende às especificações técnicas, demais documentos e formalidades exigidas no edital, podendo ser subsidiado pela unidade de gestão técnica no que se referir ao atendimento das questões técnicas relacionadas ao objeto da licitação ou de documentos com informações de ordem técnica que podem impactar a sua execução.

Art. 228. O agente de licitação, com os subsídios técnicos de agente ou equipe de apoio designados pela unidade de gestão técnica, desde que previsto no edital, pode realizar prova de conceito ou analisar amostras, com a finalidade de aferir a conformidade da proposta do licitante melhor classificado com as especificações técnicas exigidas no edital.

Art. 229. Nos casos de prova de conceito ou de amostras, o agente de licitação, com os subsídios técnicos de agente ou equipe de apoio designados pela unidade de gestão técnica, deve observar o seguinte:

- I. a avaliação deve ser realizada e é vinculada aos requisitos técnicos expressamente exigidos no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico para a prova de conceito ou amostras;
- II. a avaliação deve ser tecnicamente motivada.

Art. 230. O agente de licitação dispõe de competência discricionária para conceder prazo para a reapresentação ou correção de defeitos identificados na avaliação da prova de conceito e das amostras.

Art. 231. A decisão do agente de licitação prevista no art. 230 acima deve levar em consideração o tempo necessário para as correções em contraste com a celeridade processual, a natureza e a dimensão dos defeitos identificados, especialmente se é viável tecnicamente que sejam corrigidos com agilidade, e a obtenção da melhor proposta técnica e econômica.



4.14. Conformidade do preço

Art. 232. Nos casos em que o julgamento ocorrer pelo modo de disputa aberto ou por qualquer combinação de modos de disputa, nas licitações de obras ou serviços, o licitante autor da melhor proposta deve apresentar ao agente de licitação, conforme condições e prazo estabelecidos no edital, planilha com os valores adequados ao lance vencedor ou à proposta final, em que deve constar, conforme o caso:

- I. indicação dos quantitativos e dos custos unitários;
- II. composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e
- III. detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos encargos sociais.

Art. 233. Nos casos em que o julgamento ocorrer pelo modo de disputa fechado, nas licitações de obras ou serviços, o licitante deve apresentar junto com a sua proposta a planilha contendo as informações referidas no artigo anterior.

Art. 234. Nos casos de contratação integrada, o licitante que ofertou a melhor proposta deve apresentar o valor do lance ou proposta vencedora distribuído pelas etapas do cronograma físico, de acordo com o critério de aceitabilidade por etapas que deve ser previsto no edital.

Art. 235. Encerrada a etapa competitiva do processo, o agente de licitação pode divulgar os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertadas pelo licitante autor da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

Art. 236. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta deve ser aferida com base nos custos globais e unitários.

Art. 237. O valor global da proposta, após a negociação, não pode superar o orçamento estimado pela EMLUME, sob pena de desclassificação.

Art. 238. No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento da empresa, observadas as seguintes condições:

- I. são considerados itens materialmente relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço; e
- II. em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico, podem ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes.
- III. o relatório técnico, apresentado pelo licitante, deve ser avaliado pelo agente de licitação, podendo este ser subsidiado pela unidade de gestão técnica, e caso rejeitado, a proposta do licitante deve ser desclassificada, salvo se o licitante



apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários sem majoração do valor global da proposta.

Art. 239. No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral ou de contratação semi-integrada, devem ser observadas as seguintes condições.

- I. no cálculo do valor da proposta podem ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no orçamento da empresa, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao orçado pela empresa;
- II. em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro podem exceder o limite referido no inciso I acima, e
- III. o relatório técnico, apresentado pelo licitante, deve ser avaliado pelo agente de licitação, podendo este ser subsidiado pelo agente da unidade de gestão técnica e, caso rejeitado, a proposta do licitante deve ser desclassificada, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários sem majoração do valor global da proposta.

Art. 240. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

Art. 241. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Art. 242. A análise de exequibilidade da proposta não deve considerar materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Art. 243. O cálculo para aferir a inexequibilidade de proposta em licitações de obras e serviços de engenharia previsto no §3º do Artigo 56 da Lei n. 13.303/2016 gera presunção relativa, pelo que o licitante cuja proposta encontrar-se abaixo dos percentuais estabelecidos no referido dispositivo tem a prerrogativa de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Art. 244. O agente de licitação pode realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada, cabendo-lhe, conforme o caso, verificar ou requisitar que lhe sejam apresentados pelo licitante:

- I. acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- II. informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e junto ao Ministério da Previdência Social;
- III. consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- IV. pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- V. verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração Pública ou com a iniciativa privada;



- VI. pesquisa de preço com agentes econômicos dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- VII. verificação de notas fiscais dos produtos cotados na proposta e anteriormente adquiridos pelo proponente;
- VIII. levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- IX. estudos setoriais;
- X. Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- XI. análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços.

Art. 245. Qualquer licitante pode requerer motivadamente que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

4.15. Negociação

Art. 246. O agente de licitação deve negociar com o licitante autor da melhor proposta condições mais vantajosas, que podem abranger os diversos aspectos da proposta, desde preço, prazos de pagamento e de entrega.

Art. 247. O agente de licitação não pode, a pretexto da negociação, relativizar ou atenuar as exigências e condições estabelecidas no edital e nos seus documentos anexos.

Art. 248. A negociação deve ser motivada pelo agente de licitação e, quando envolver aspectos técnicos, pelo gestor da unidade técnica.

Art. 249. O agente de licitação deve negociar com o licitante autor da melhor proposta antes de desclassificá-lo em razão de preço excessivo.

4.16. Desclassificação das propostas

Art. 250. Após a fase de julgamento, o agente de licitação deve verificar a efetividade dos lances ou propostas, devendo desclassificar, em decisão motivada, apenas as propostas que contenham vícios insanáveis.

Art. 251. São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços, à inexecuibilidade ou ao valor excessivo de preços unitários quando o julgamento não é realizado sob o regime de empreitada por preço unitário e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, desde que não alterem a substância da proposta.

Art. 252. O agente de licitação não deve permitir o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir o agente de licitação a erro.



Art. 253. O agente de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos de sua proposta, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

Art. 254. O agente de licitação, na hipótese do artigo acima, deve indicar expressamente quais aspectos da proposta ou documentos apresentados junto à proposta devem ser corrigidos.

Art. 255. A correção dos defeitos sanáveis não autoriza alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para a EMLUME.

Art. 256. Se a proposta não for corrigida de modo adequado, o agente de licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

Art. 257. O agente de licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios, caso a proposta vencedora do julgamento seja desclassificada.

Art. 258. Se todos os licitantes forem desclassificados, dada a constatação de defeitos insanáveis em todas as propostas apresentadas, o agente de licitação deve declarar a licitação fracassada.

4.16. Habilitação Jurídica

Art. 259. Os licitantes devem comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por meio de carteira de identificação, contrato social, estatuto social ou outro documento constitutivo compatível com o objeto da licitação, bem como documento que comprova os poderes de seus representantes e decreto de autorização de funcionamento para empresas estrangeiras, conforme exigido no edital.

Art. 260. Em licitações que têm por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, os licitantes devem, quando solicitado no instrumento convocatório, apresentar as certidões de Regularidade Federal, de Regularidade do empregador para com o Fundo de Garantia CRF–FGTS e Negativa de Débitos Trabalhistas–CNDT.

4.17. Qualificação Técnica

Art. 261. A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

- I. inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;
- II. atestados de capacidade técnica profissional e operacional;



- III. comprovação de disponibilidade de equipamentos, máquinas e qualquer sorte de instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio de declarações, contratos ou documentos de registro;
- IV. certificados, autorizações ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do contrato;
- V. atestado de visita, quando justificada a necessidade.

Art. 262. Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional, conforme previsto no edital, devem comprovar experiência na execução de objeto com quantitativos de 50% (cinquenta por cento) ou outro percentual inferior do objeto definido no edital e seus documentos anexos.

Art. 263. É permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.

Art. 264. Em licitações de alta complexidade técnica, que envolvam riscos técnicos e econômicos elevados, assim qualificadas pelo gestor da unidade técnica mediante as devidas justificativas técnicas é permitido exigir que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional comprovem experiência contínua ou não na execução de atividades semelhantes ao objeto licitado, observado o Art. 262, pelo período de até 5 (cinco) anos.

Art. 265. É permitido que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação.

Art. 266. Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional devem ser emitidos ou vistos por entidade profissional competente nos casos em que envolvam profissões e atividades regulamentadas.

Art. 267. A comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui vínculo como profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação.

Art. 268. É proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante, salvo se devidamente justificado pelo gestor técnico e permitido expressamente no edital.

Art. 269. É permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente a licitante, desde que pertencente à mesma atividade econômica.

Art. 270. Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos de qualificação técnica exigidos



no edital, à exceção dos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, que podem ser somados, sob as seguintes condições:

- I. Nas hipóteses em que o edital exigir a apresentação de atestados diferentes ou relativos a parcelas do objeto da licitação diferentes, os consorciados podem somar os seus atestados;
- II. em relação à mesma parcela do objeto da licitação, os consorciados podem somar os quantitativos havidos nos seus atestados, desde que atendidas às condições do Art. 264, ou seja, desde que a complexidade e a técnica empregadas para a execução daquele parcelado objeto não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.
- III. Os atestados emitidos em favor de consórcio ou por sociedade de propósitos específicos decorrentes de participação em licitação de empresas reunidas em consórcio, podem ser aproveitados integralmente por todas as empresas dele participantes sem qualquer distinção ou fragmentação de quantitativos. Excepcionalmente, se o consórcio é do tipo vertical, distinguindo as participações de cada consorciado, o atestado deve aproveitar o consorciado em relação à parte do objeto realmente executada por ele.

Art. 271. O agente de licitação pode exigir, em diligência, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

Art. 272. Somente devem ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

Art. 273. A exigência de atestado de visita é excepcional e deve ser justificada pela unidade de gestão técnica no sentido de que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é de utilidade relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, sendo insuficiente a descrição escrita dessas peculiaridades no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico. Nos demais casos, a visita pode ser sugerida, porém não considerada obrigatória.

4.18. Capacidade econômica e financeira

Art. 274. É permitido exigir no edital, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação, para avaliar a capacidade econômica e financeira dos licitantes, dentre outros documentos e informações:

- I. balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, bem como: comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) superiores a 1 (um);
- II. comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor da proposta do licitante, por meio da apresentação do documento referido no inciso I deste



- artigo ou, conforme o caso, do documento referido no inciso abaixo.
- III. certidão negativa de feitos sobre falência da sede dos licitantes.

Art. 275. Empresa em recuperação judicial ou extrajudicial pode participar de licitação, desde que atenda às condições para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.

Art. 276. Microempresas e empresas de pequeno porte devem atender a todas as exigências para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas na legislação e no edital.

Art. 277. É permitido ao licitante apresentar balanço intermediário, desde que autorizado no edital, assinado por contador e arquivado nos órgãos competentes. Nesses casos, o licitante deve comprovar os contratos, recebimentos e as operações que alteraram sua condição econômica e financeira.

Art. 278. Licitante constituído no exercício em que se realiza a licitação deve apresentar balanço de abertura ou documento equivalente, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente.

Art. 279. Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos sobre as condições econômicas e financeiras exigidos no edital, em que se permite o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no consórcio.

Art. 280. Se adotado o critério de julgamento maior oferta de preço, a habilitação pode ser limitada à comprovação do recolhimento de quantia como garantia de até 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, dispensando-se qualquer outro tipo de exigência, inclusive de habilitação jurídica, qualificação técnica ou econômica-financeira. Nessa hipótese, o licitante vencedor deve perder a quantia em favor da empresa, caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

4.19. Inabilitação

Art. 281. O agente de licitação deve motivar a decisão de habilitação ou inabilitação.

Art. 282. Os licitantes somente devem ser inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis, aplicando-se os mesmos procedimentos e critérios prescritos nos art. 250 e seguintes deste instrumento.

Art. 283. Consideram-se sanáveis, defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes a aos seus prazos de validade.

Art. 284. O agente de licitação pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação.

Art. 285. O agente de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, para que



o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

Art. 286. O agente de licitação, na hipótese do Artigo 285, deve indicar expressamente quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas.

Art. 287. Se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, o agente de licitação disporá de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

Art. 288. Caso o licitante autor da melhor proposta seja inabilitado, o agente de licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes e o atendimento às condições de habilitação, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios.

Art. 289. Se todos os licitantes forem inabilitados, dada a constatação de defeitos insanáveis nos documentos de todos eles, o agente de licitação deve declarar a licitação fracassada.

4.20. Recursos – Procedimentos gerais

Art. 290. O agente de licitação deve declarar vencedor o licitante autor da melhor proposta e que atenda a todas as condições do edital.

Art. 291. Declarado o vencedor, durante a sessão pública, por meio presencial ou eletrônico, qualquer licitante pode manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando deve ser concedido a ele o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual número de dias, que devem começar a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Art. 292. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importa a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo agente de licitação ao vencedor.

Art. 293. Entende-se por manifestação motivada da intenção de recorrer à indicação sucinta dos fatos e das razões do recurso, sem a necessidade de indicação de dispositivos legais ou regulamentares violados ou de argumentação jurídica articulada.

Art. 294. O agente de licitação pode não conhecer o recurso já nesta fase em situação excepcional e restrita, caso a manifestação referida no artigo 291 acima, seja apresentada fora do prazo ou por pessoa que não represente o licitante ou se o motivo apontado não guardar relação de pertinência com a licitação. É vedado ao agente de licitação rejeitar o recurso de plano em razão de discordância de mérito com os motivos apresentados pelo licitante.

Art. 295. As razões do recurso podem trazer outros motivos não indicados expressamente na sessão pública.



Art. 296. As razões e contrarrazões do recurso devem ser apresentadas ao agente de licitação, que dispõe de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos, para reavaliar sua decisão e dar os seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

- I. se acolher as razões recursais, deve retomar a sessão pública para, revista a decisão nela tomada, dar prosseguimento à licitação, garantindo, depois de nova declaração de vencedor, o direito à interposição de recurso, inclusive por parte de licitante que tenha sido impedido de participar da licitação, que teve sua proposta desclassificada ou que foi inabilitado;
- II. se não acolher as razões recursais, deve produzir relatório e encaminhar o recurso para a autoridade competente, para decisão definitiva, que deve ser produzida em 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos.

Art. 297. Na hipótese do inciso I do artigo anterior, a decisão de acolhimento do recurso deve ser publicada no sítio eletrônico indicado no edital, estabelecendo-se o prazo de 2 (dois) dias úteis para a retomada da sessão pública.

Art. 298. A decisão definitiva referida acima deve ser publicada no sítio eletrônico indicado no edital.

Art. 299. O acolhimento de recurso importa a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

4.21. Procedimentos para inversão das fases

Art. 300. No caso de inversão das fases, conforme § 2º do Artigo 59 da Lei n. 13.303/2016, os licitantes podem interpor dois recursos, um contra a decisão sobre a habilitação e outro contra a decisão sobre as propostas.

Art. 301. As decisões referidas no Artigo 300 devem ser publicadas no sítio eletrônico indicado no edital e deve-se contar o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição dos recursos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que devem começar a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Art. 302. As razões e contrarrazões do recurso devem ser apresentadas ao agente de licitação, que dispõe de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos, para reavaliar sua decisão e dar os seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

- I. se acolher as razões recursais, deve retomar a sessão pública para, revista a decisão recorrida, dar prosseguimento à licitação;
- II. se não acolher as razões recursais, devem produzir relatório e encaminhar o recurso para a autoridade máxima da unidade de gestão de licitações, para decisão definitiva, que deve ser produzida em 5(cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos.



4.22. Fase integrativa - Adjudicação e homologação

Art. 303. Se não houver recurso, a declaração de vencedor realizada pelo agente de licitação equivale e faz às vezes da adjudicação, cabendo à homologação à autoridade competente.

Art. 304. Se houver recurso, a autoridade competente deve realizar a adjudicação e homologação da licitação.

Art. 305. Na fase de homologação, a autoridade competente pode:

- I. homologar a licitação;
- II. revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável;
- III. anular a licitação por ilegalidade, salvo as situações em que:
 - a) o vício de legalidade for convalidável; ou
 - b) o vício de legalidade não causar dano ou prejuízo à empresa ou a terceiro; ou
 - c) o vício de legalidade não contaminar a totalidade do processo de licitação, caso em que deve determinar ao agente de licitação o refazimento do ato viciado e o prosseguimento da licitação.

Art. 306. O vício de legalidade é convalidável se o ato por ele contaminado puder ser repetido sem o referido vício, o que ocorre, dentre outros casos, com vícios de competência e tocantes às formalidades.

Art. 307. Em licitações de grande vulto, de alta complexidade técnica ou de riscos elevados, cuja definição é de competência do Diretor Presidente, a homologação deve ser antecedida de análise de integridade promovida pela Diretoria Executiva ou àquela a que se subordinarem as instâncias de controle e auditoria da empresa.

Art. 308. A análise de integridade acima deve ser realizada antes do processo licitatório ou de contratação direta ser encaminhado para a homologação por parte da autoridade competente, gestor ou agente responsável.

Art. 309. A análise de integridade deve:

- I. reunir informações sobre o licitante que pretende ser contratado, bem como sobre seus representantes, incluindo sócios e administradores, de modo a certificar-se de que não há situações impeditivas à contratação;
- II. determinar o grau de risco do contrato, para realizar a supervisão adequada;
- III. realizar análise circunstanciada dos licitantes, das propostas e das possíveis alterações contratuais, bem como a verificação das cláusulas contidas nos editais, a fim de obstar direcionamento, conluio, fracionamento do objeto ou jogo de planilhas, dentre outros tipos de irregularidades;
- IV. recomendar à autoridade competente a homologação ou não homologação da licitação e a tomada de outras providências consideradas adequadas, como anulação parcial da licitação, desclassificação ou inabilitação de licitante e instauração de processos administrativos disciplinares.

Art. 310. A revogação ou anulação da licitação, depois da fase de apresentação de lances ou propostas, depende da concessão de prazo de 5



(cinco) dias úteis para que os licitantes interessados ofereçam manifestação.

4.23. Procedimentos auxiliares

A – Pré-qualificação permanente

Art. 311. A pré-qualificação permanente, na forma do Artigo 64 da Lei n. 13.303/2016, objetiva identificar agentes econômicos habilitados e/ou bens que atendam às necessidades da EMLUME.

Art. 312. A pré-qualificação deve observar os seguintes procedimentos:

- I. a unidade de gestão técnica deve elaborar termo de referência ou projeto básico, descrevendo o objeto e suas características técnicas e/ou as condições de habilitação dos agentes econômicos consideradas pertinentes;
- II. a unidade de gestão de licitações deve elaborar edital de pré-qualificação permanente, de acordo com as disposições do termo de referência, indicando:
 - a) os bens que são objetos da pré-qualificação permanente, remetendo às especificações técnicas do termo de referência;
 - b) as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que devem ser cumpridas pelos agentes econômicos;
 - c) as formalidades, os procedimentos e os prazos para a pré-qualificação permanente, inclusive para a realização de prova de conceito ou amostras, impugnação ao edital e para recursos.
- III. o edital de pré-qualificação deve ser objeto de parecer jurídico e aprovado pelo gestor da unidade de licitações;
- IV. a unidade de gestão de licitações deve publicar o edital de pré-qualificação permanente no Diário Oficial e no sítio eletrônico da EMLUME;
- V. os pedidos para a pré-qualificação permanente podem ser feitos a qualquer tempo, sem prazos mínimos ou máximos, com a apresentação dos documentos e informações exigidas no edital;
- VI. a unidade de gestão técnica deve avaliar os documentos apresentados pelos agentes econômicos e realizar prova de conceito ou avaliação de amostras, conforme o caso e de acordo com as normas previstas neste Regulamento, em prazo que deve ser definido no edital;
- VII. a unidade de gestão técnica deve produzir parecer técnico favorável ou não ao pedido de pré-qualificação permanente, que deve ser encaminhado ao gestor da unidade de licitações para decisão final, devidamente motivada;
- VIII. o resultado sobre o pedido de pré-qualificação permanente deve ser comunicado ao agente econômico;
- IX. o agente econômico que teve seu pedido de pré-qualificação permanente indeferido pode apresentar novos pedidos, quando lhe aprouver;
- X. a unidade de gestão de licitações deve publicar, no sítio eletrônico da EMLUME, e manter atualizada lista com a indicação dos agentes econômicos e/ou bens que sejam aprovados em processo de pré-qualificação permanente.

Art. 313. O gestor da unidade de licitações, por recomendação da unidade



de gestão técnica, pode considerar de ofício, pré-qualificado permanentemente agente econômico que participou anteriormente de processo de licitação e foi habilitado ou bem que foi contratado pela empresa anteriormente e demonstrou que atende às condições estabelecidas no edital de pré-qualificação. Nesse caso, deve comunicar o agente econômico, licitante ou fabricante do bem, e incluí-lo na lista a que faz referência o inciso VII do artigo anterior.

Art. 314. A pré-qualificação permanente tem validade de 1 (um) ano e pode ser renovada, por sucessivos períodos, devendo-se observar os seguintes procedimentos:

- I. a unidade de gestão técnica deve avaliar se as condições dispostas no termo de referência para a pré-qualificação encontram-se atualizada, se for o caso, recomendar ao gestor da unidade de licitações a sua renovação;
- II. o gestor da unidade de licitações decide pela renovação da pré-qualificação permanente, publicando comunicado no sítio eletrônico da EMLUME.

Art. 315. Caso a pré-qualificação permanente não seja renovada, é permitido que se abra novo processo com o mesmo objetivo. Nesses casos, os agentes econômicos ou bens pré-qualificados em procedimentos anteriores podem aproveitar os documentos e avaliações técnicas realizadas anteriormente, sem que haja necessidade de repeti-las.

Art. 316. Em razão da pré-qualificação permanente, a empresa pode realizar licitação limitada aos agentes econômicos pré-qualificados ou lançar licitação aberta a qualquer interessado, considerando os pré-qualificados habilitados ou os bens aprovados como adequados ao exigido no edital, dispensando-os de apresentar novos documentos e aos licitantes que cotarem bens anteriormente aprovados de participar de provas de conceito ou avaliação de amostras.

B – Credenciamento

Art. 317. O Credenciamento é procedimento adotado com base no art. 30, da Lei nº 13.303/2016, quando:

- I. o interesse público for mais bem atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos, devidamente justificado pela autoridade competente;
- II. for possível a contratação de todos os interessados que atendam aos requisitos técnicos exigidos para a execução do contrato, mediante critério isonômico, sem exclusão;
- III. a capacidade de fornecimento de todos os eventuais interessados na contratação for inferior à demanda

Art. 318. O Credenciamento será realizado por meio da publicação de edital, destinado a disciplinar a contratação junto àqueles que satisfaçam previamente os requisitos exigidos, precedido de ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial e no Portal Eletrônico de Compras.



Parágrafo único. O processo de Credenciamento conterá os preços ou percentuais de remuneração fixos e previamente definidos, consideradas as peculiaridades de mercado e as pesquisas preliminares da fase interna.

Art. 319. Durante a vigência do Credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de credenciamento e que informem alterações referentes à habilitação e às condições exigidas

Art. 320. O processamento e o julgamento do Credenciamento serão realizados em sessões internas, por meio de Comissão de Licitação, composta por, no mínimo, três membros, sendo admitida a realização de vistoria externa, devidamente registrada, para fins de aferição das exigências específicas de requisitos técnicos indispensáveis à execução do objeto contratual

Art. 321. A inscrição para Credenciamento poderá estar permanentemente aberta aos potenciais interessados, nos termos do edital.

Parágrafo único. Nos Credenciamentos permanentemente abertos, é permitido o ingresso, a qualquer tempo, de interessado que preencha as condições mínimas exigidas.

Art. 322. O Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela EMLUME, os quais estarão disponíveis para a licitação.

Parágrafo único. O Catálogo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme definido em regulamentação específica.

C – Banco Eletrônico de Preços

Art. 323. O Banco Eletrônico de Preços é um sistema de armazenamento de dados que, por meio de fórmulas e índices, realiza atualização de preços de materiais, com base em dados históricos, utilizando parâmetros de contratações anteriores, preço unitário, quantidade comprada, tributação incidente, prazo de entrega, entre outras informações pertinentes ao processo de aquisição.

Parágrafo único. O Banco Eletrônico de Preços visa estabelecer critérios objetivos de comparação de preços, disponibilizando, para a área de compras da EMLUME, preços referenciais para os itens de uso comum e consumo relevante, bem como preços das últimas compras, a fim de servirem de parâmetro para aceitabilidade das propostas nas compras e contratações.

D – Catálogo eletrônico de padronização

Art. 324. O Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado,



destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela EMLUME, os quais estarão disponíveis para a licitação.

Parágrafo único. O Catálogo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme definido em regulamentação específica

4.25. Registro de Preços

Art. 325. O registro de preços, na forma do que determina o Artigo 66 da Lei nº. 13.303/2016 reger-se-ão pelo disposto no Decreto Federal nº 7.892/2013. Deve-se aplicar, adicionalmente, as normas deste Regulamento, podendo ser realizado na modalidade eletrônica ou pelo procedimento próprio da Lei nº. 13.303/2016.

Art. 326. O registro de preços não deve ser utilizado quando houver definição precisa e exata das Contratações vindouras.

Art. 327. O registro de preços, sempre que possível, deve ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I. quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II. quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III. quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV. quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração; ou
- V. quando, por conveniência da administração ou características dos bens ou serviços, houver necessidade de uniformização dos processos de aquisição de bens ou contratação de serviços.

Art. 328. A licitação para registro de preços com previsão de órgão gerenciador e participante deve seguir os procedimentos internos do órgão gerenciador, pelo que o edital e documentos anexos devem ser submetidos à assessoria jurídica apenas do órgão gerenciador.

Art. 329. É permitido o remanejamento de quantitativos registrados entre órgão gerenciador e órgãos participantes, que deve ser formalizado por apostilamento à ata de registro de preços pela unidade de gestão de licitações do órgão gerenciador.

Art. 330. O remanejamento a que faz referência o artigo acima deve ser solicitado pelo gestor da unidade técnica do órgão participante que pretender ter quantitativos acrescidos e autorizado pelo gestor da unidade técnica do órgão participante que puder ter os seus quantitativos reduzidos.

Art. 331. A adesão à ata de registro de preços de terceiros ou das empresas entre si deve observar os seguintes procedimentos:



- I. a unidade de gestão técnica deve produzir termo de referência simplificado, com, no mínimo, três informações:
 - a) Necessidade da empresa, com as especificações técnicas do produto ou dos serviços que ela pretende contratar;
 - b) Definição da quantidade pretendida; e
 - c) Indicação do preço considerado adequado, precedido por pesquisa de preço realizada no mercado, de acordo com este Regulamento.
- II. a unidade de gestão técnica deve realizar pesquisa preliminar sobre atas de registro de preços disponíveis para adesão, com a indicação expressa, formal e justificada da que melhor atende às necessidades da empresa em face dos elementos constantes do termo de referência;
- III. a unidade de gestão técnica deve dirigir ofício à entidade detentora da ata de registro de preços solicitando informações, requerendo a adesão e indicando a quantidade que pretende contratar;
- IV. a entidade detentora da ata de registro de preços deve consultar o signatário dela requerendo a sua concordância;
- V. o signatário da ata de registro de preços deve dirigir ofício ou outro documento à entidade detentora da ata de registro de preços concordando ou não com a adesão;
- VI. o órgão ou a entidade detentora da ata de registro de preços dirige ofício à empresa, concordando ou não com a adesão, com cópia do ofício ou documento do signatário da ata de registro de preços;
- VII. a unidade de licitações deve abrir processo administrativo, analisando sua regularidade;
- VIII. o processo de adesão à ata de registro de preços deve ser objeto de parecer jurídico;
- IX. a unidade de licitações deve emitir ato de adesão à ata de registro de preços, que deve ser publicado no sítio eletrônico da empresa.

Art. 332. As empresas não são obrigadas a contratar os quantitativos registrados.

Art. 333. Contratos podem ser firmados com fundamento na ata de registro de preços desde que ela esteja vigente e que os quantitativos previstos para o órgão gerenciador e participantes não tenham sido totalmente contratados.

Art. 334. Os contratos decorrentes de ata de registro de preços regem-se pelas disposições da Lei n. 13.303/2016 e deste Regulamento, inclusive no que tange a prazos e alterações.

Art. 335. A ata de registro de preços pode ser objeto de alteração qualitativa, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos neste Regulamento.

Art. 336. A ata de registro de preços pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos neste Regulamento.



CAPÍTULO V – CONTRATO

5.1. Regime Jurídico

Art. 337. Os contratos firmados pelas empresas são regidos por suas cláusulas, que devem ser fundamentadas nas disposições da Lei Federal n. 13.303/2016, neste Regulamento e na legislação civil.

Art. 338. Aplicam-se princípios gerais de contratos, dentre os quais o da obrigatoriedade dos contratos, da relatividade dos contratos, do consensualismo, da função social do contrato, da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e do adimplemento substancial.

5.2. Comunicação entre empresa e contratado

Art. 339. Qualquer comunicação pertinente ao contrato, a ser realizada entre a empresa e o contratado, inclusive para manifestar-se, oferecer defesa ou receber ciência de decisão sancionatória ou sobre rescisão contratual, deve ocorrer por escrito, preferencialmente por e-mail.

Art. 340. As partes contratantes devem indicar no instrumento de contrato ou documento equivalente, os seus e-mails, por meio dos quais receberão as comunicações referidas no art.339, devendo comunicar eventuais alterações.

5.3. Formação do contrato

Art. 341. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo para contratos cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016 e para contratos cujos objetos sejam o fornecimento de bens para pronta entrega. Nesses casos, salvo se o contrato não for formalizado por meio de instrumento de contrato, deve ser formalizado por Autorização de Fornecimento, por Autorização de Serviço ou documento equivalente.

Art. 342. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que sejam executadas imediatamente e sem obrigações futuras, como assistência técnica, realizada sob regime de adiantamento.

Art. 343. Homologada a licitação, o adjudicatário deve ser convocado para assinar o termo de contrato em até 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período.

Art. 344. Nas hipóteses em que os vencedores de licitação são empresas constituídas em consórcio, o prazo anterior, deve ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.

Art. 345. Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem



convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Art. 346. A recusa injustificada do adjudicatário em celebrar o contrato no prazo estabelecido pela empresa caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 347. A assinatura do contrato, de seus aditivos e de qualquer outro documento pertinente à sua execução pode ser realizada eletronicamente.

Art. 348. Os extratos dos contratos e seus aditivos devem ser publicados no sítio eletrônico da EMLUME em até 20 (vinte) dias a contar das datas das suas assinaturas, contendo o nome e o CNPJ do agente econômico, o objeto, prazo e valor do contrato.

Art. 349. Admite-se a manutenção em sigilo de contratos e aditamentos nos termos da legislação que regula o acesso à informação e diante de cláusula de confidencialidade empresarial.

Art. 350. Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis formalizam-se por instrumento lavrado em cartório de notas, cujo extrato deve ser publicado no sítio eletrônico da EMLUME.

Art. 351. Assinado o instrumento de contrato, a sua execução e a execução de suas etapas podem ser submetidas à condição suspensiva, como a apresentação de garantia, liberação de área e obtenção de licenças ambientais e urbanísticas.

Art. 352. Em casos de obras e serviços, pode-se condicionar a execução do contrato e de suas etapas à expedição de ordens de serviços.

5.4. Duração do contrato

Art. 353. A duração do contrato deve ser fixada expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, de acordo com as práticas de mercado, no interesse da empresa, conforme decisão do gestor da unidade técnica.

Art. 354. O edital deve distinguir:

- I. prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;
- II. prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da empresa, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

Art. 355. Deve-se adotar, como padrão, o prazo de execução de até 5 (cinco) anos. O gestor da unidade técnica deve justificar prazos de execução superiores a 5 (cinco) anos.

Art. 356. Admite-se, de antemão, prazos de execução superiores a 5 (cinco) anos nas seguintes hipóteses:

- I. na forma dos incisos do *caput* do Artigo 71 da Lei n. 13.303/2016, em contratos que fazem parte de projetos contemplados no plano de investimento da empresa e nas situações em que prazo mais alargado corresponde à prática rotineira de



mercado, sendo que o prazo limitado a cinco (cinco) anos causa gravames à EMLUME;

- II. em contratos cuja remuneração ocorre em razão do maior retorno econômico;
- III. em contratos que geram receita para a empresa, cujos prazos devem ter como padrão:
- IV. até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimentos;
- V. até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimentos, assim considerados aqueles que implicam elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que devem ser revertidas ao patrimônio da EMLUME, ao término do contrato.
- VI. em contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação;
- VII. em contratos em que a empresa é usuária de serviços públicos; e
- VIII. Nos casos em que a empresa for locatária.

Art. 357. As renovações contratuais sejam por extensão do prazo de execução ou prorrogação do prazo de vigência, bem como os reajustes e repactuações, caso previstas no instrumento de contrato ou documento equivalente e com a aquiescência do contratado, devem ocorrer por decisão do agente de fiscalização administrativa, e devem ser formalizadas por apostilamento, sem necessidade da celebração de termo aditivo.

Art. 358. No contrato que previr a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de vigência deve ser automaticamente prorrogado, por apostilamento, quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Art. 359. Na hipótese do artigo acima, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

- I. o contratado deve ser constituído em mora, devendo ser aplicada, se prevista no instrumento de contrato ou documento equivalente, multa de mora;
- II. o contratado, no período de mora, não faz jus ao reajuste, à repactuação ou à revisão contratual;
- III. a empresa pode optar pela rescisão do contrato, respeitando os termos e parâmetros eventualmente estabelecidos no instrumento de contrato ou documento equivalente.

Art. 360. O esgotamento do prazo de vigência não impede nem prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados.

5.5. Conteúdo do contrato

Art. 361. As cláusulas obrigatórias dos contratos são as previstas no Artigo 69 da Lei nº 13.303/2016, esclarecendo que os seus termos vinculam-se ao edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado.

Art. 362. Antes da celebração do contrato, o agente econômico selecionado pela empresa pode apresentar sugestões sobre o instrumento de contrato,



que podem ser acatadas, conforme avaliação motivada do gestor da unidade gestão técnica e/ou da unidade de gestão de licitações, sob as seguintes condições:

- I. sejam vantajosas para a empresa e não eximam nem atenuem as obrigações contraídas pelo agente econômico em razão da licitação ou do procedimento de dispensa ou contratação direta; ou
- II. visem a melhorar e esclarecer a compreensão sobre cláusulas contratuais.
- III. A contradição involuntária entre, por um lado, o instrumento de contrato ou documento equivalente, e, de outro, as condições licitadas, configuradas pelo edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado, resolvem-se em prol das condições licitadas, preservado o princípio da boa-fé objetiva.

5.6. Responsabilidade das partes

Art. 363. O contratado é responsável pelos danos causados direta ou indiretamente à empresa ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela empresa, devendo prevalecer, quando houver, o disposto em matriz de risco.

Art. 364. O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever cláusula com limitação de responsabilidade para as partes, prevendo teto de indenização.

5.7. Remuneração variável

Art. 365. A remuneração variável deve ocorrer por meio da adoção de Acordo de Níveis de Serviços, prevista no edital e detalhada no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, que deve ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

- I. devem-se definir os objetos e os resultados esperados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;
- II. os indicadores e metas devem ser realistas, construídos com base nos objetos e resultados esperados, de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global e não interfiram negativamente uns nos outros;
- III. os indicadores devem refletir fatores que estão sob controle do contratado;
- IV. os indicadores devem ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do objeto do contrato e compreensíveis;
- V. devem-se evitar indicadores complexos ou sobrepostos;
- VI. os pagamentos devem ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no Termo de Referência, observando-se o seguinte:
 - a) as adequações nos pagamentos devem ser limitadas a uma faixa específica de



- tolerância, abaixo da qual o contratado deve sujeitar-se às sanções legais;
- b) na determinação da faixa de tolerância de que trata a alínea anterior, deve-se considerar a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas;
 - c) o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, pode ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.
 - d) O recebimento deve ser realizado com base no Termo de Referência.

Art. 366. O contratado pode apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que pode ser aceita pelo agente de fiscalização técnica do contrato, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do contratado.

Art. 367. O agente de fiscalização técnica deve monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do objeto para evitar a sua degeneração, devendo intervir para que sejam feitas correções, notificando sempre o agente de fiscalização administrativo do contrato para fins de aplicação de sanções quando verificar desconformidade reiterada.

5.8. Garantia

Art. 368. A empresa pode exigir prestação de garantia de execução do contrato, nos moldes do Artigo 70 da Lei n. 13.303/2016, com validade durante a execução do contrato e até 3 (três) meses após o término da vigência contratual, que deve ser renovada a cada prorrogação ou renovação contratual e complementada em casos de aditivos e apostilas para reajustes e repactuações, observados ainda os seguintes requisitos:

- I. a contratada deve apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do instrumento de contrato ou documento equivalente, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária;
- II. a garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deve assegurar o pagamento de:
 - a) prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;
 - b) prejuízos diretos causados à empresa decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
 - c) multas moratórias e compensatórias aplicadas pela empresa à contratada; e
 - d) obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber.
- III. a inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarreta a aplicação de multa a ser definida em edital e/ou contrato;
- IV. o atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a empresa a:
 - a) Promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular



- de suas obrigações, aplicando, se for o caso, a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VI do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016; ou,
- b) reter o valor dos pagamentos eventualmente devidos ao contratado até que a garantia seja apresentada.
- V. A garantia deve ser considerada extinta:
- a) Com a devolução da apólice, carta-fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da empresa, mediante termo circunstanciado, de que a contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato;
 - b) após o término da vigência do contrato, devendo o instrumento de contrato ou documento equivalente estabelecer o prazo de extinção da garantia, que pode ser estendido em caso de ocorrência de sinistro;
- VI. a EMLUME deve executar a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria;
- VII. nos casos de contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou em que haja a possibilidade de responsabilização da empresa pelo inadimplemento por parte da contratada de encargos trabalhistas ou previdenciários, deve haver previsão expressa no contrato de que a garantia somente deve ser liberada com a comprovação de que a contratada pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia pode ser utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas.

5.9. Solução de Controvérsia

Art. 369. O contrato ou documento equivalente deve indicar expressamente mecanismo de solução de controvérsia, podendo-se prever:

- I. a autocomposição de conflitos, nos termos da Lei n. 13.140/2015;
- II. a arbitragem dos conflitos que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, inclusive quando envolver o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III. o foro da sede da Administração como competente para dirimir conflitos;
- IV. a Jurisdição Judiciária em especial para:
 - a) julgar as causas, cujo baixo valor torne o custo do procedimento arbitral proibitivo;
 - b) tutela provisória e para instalar a arbitragem havendo resistência imotivada de parte;
 - c) executar sentenças e decisões arbitrais;
 - d) para dirimir os conflitos para os quais a autocomposição não seja cabível ou não logre dirimir suficientemente conflitos a ela submetidos ou ainda para se buscar tutela provisória e para executar eventual acordo entre as partes.

Art. 370. O estabelecimento de arbitragem, na forma da alínea “b” do artigo anterior, pode ocorrer em qualquer caso e é recomendada para contratos com



valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 371. A existência nos contratos de cláusula prevendo a autocomposição ou indicando a jurisdição judiciária para solução de controvérsias não impede as partes de firmarem compromisso arbitral para dirimir conflitos específicos, ainda que não haja previsão no edital e no instrumento de contrato ou documento equivalente.

Art. 372. A nomeação de árbitros e indicação de Câmaras Arbitrais que tenham reconhecida experiência e notoriedade pode ser contratada com fundamento no *caput* do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016.

Art. 373. Em contratações internacionais é permitido prever a adoção de foro e de legislação internacional.

5.10. Da Execução do contrato

A – Gestão e Fiscalização

Art. 374. A fiscalização da execução do contrato consiste na verificação do cumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado, com a alocação dos recursos, pessoal qualificado, técnicas e materiais necessários. A fiscalização deve ser administrativa e técnica.

Art. 375. A gestão do contrato abrange o encaminhamento de providências, devidamente instruídas e motivadas, identificadas em razão da fiscalização da execução do contrato, suas alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

Art. 376. A fiscalização técnica do contrato é atribuída a empregado ou a grupo de empregados que integram a unidade de gestão técnica.

Art. 377. A fiscalização administrativa do contrato é atribuída a empregado ou a grupo de empregados que integram a unidade de gestão de contratos.

Art. 378. A gestão do contrato é competência da unidade de gestão de contratos.

Art. 379. Os agentes de fiscalização técnica devem ser designados pelo gestor da unidade técnica.

Art. 380. Os agentes de fiscalização administrativa devem ser designados pela autoridade competente.

Art. 381. O ato de designação de agente de fiscalização deve prescrever expressamente a rotina de fiscalização a ele atribuída.

Art. 382. As autoridades referidas nos artigos anteriores devem selecionar para atuar como agentes de fiscalização, sempre que possível empregados com conhecimento técnico, experiência e que tenham sido capacitados.

Art. 383. O empregado designado para atuar como agente de fiscalização não pode recusar a designação, porém pode pedir, motivadamente, a sua revisão à autoridade competente.

Art. 384. A gestão administrativa de contratos deve ter processo administrativo próprio.



Art. 385. O agente de fiscalização técnica, sem prejuízo de relatórios ou informativos com periodicidade previamente estabelecida, deve comunicar imediatamente ao gestor da unidade técnica e ao gestor da unidade de gestão de contratos sobre ocorrências que possam ensejar, na sua avaliação, alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

Art. 386. Recomenda-se que o gestor de contratos, após a assinatura do contrato e antes do início da sua execução, promova reunião inicial e, posteriormente, reuniões de acompanhamento, obrigatoriamente registradas em ata, com o esclarecimento das obrigações contratuais, em que estejam preferencialmente presentes os técnicos responsáveis pela elaboração do termo de referência ou projeto básico, os agentes de fiscalização técnica e administrativo do contrato e o preposto da contratada.

Art. 387. A empresa pode contratar, excepcionalmente, agente econômico para atuar junto à fiscalização técnica ou administrativa, assessorando os agentes de fiscalização dos contratos e as autoridades da unidade de gestão técnica e de gestão de contratos, hipótese em que o ato de designação dos fiscais deve indicar:

- I. quais as responsabilidades atribuídas ao agente econômico;
- II. como os fiscais devem proceder em relação às informações e relatórios provenientes da empresa terceirizada;
- III. como os fiscais devem acompanhar os trabalhos e interagir com a empresa terceirizada;
- IV. ressalva de que os fiscais não devem ser responsabilizados pelas informações recebidas do agente econômico.

Art. 388. O contratado deve manter preposto aceito pela empresa no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

B – Recebimento do Objeto

Art. 389. O recebimento pode ser:

- I. provisório: no caso de aquisição de equipamentos e outros objetos em que seja necessário, para sua avaliação, que a posse dos mesmos seja transferida à empresa, sem representar qualquer tipo de aceite ou consideração sobre o adimplemento das obrigações pelo contratado;
- II. parcial: relativo a etapas ou parcelas do objeto, definidas no contrato ou nos documentos que lhe integram, representando aceitação da execução da etapa ou parcela;
- III. definitivo: relativo à integralidade do contrato, representando aceitação da integralidade do contrato e liberação do contratado tocante a vícios aparentes.

Art. 390. Se o instrumento de contrato não dispuser de forma diferente, os recebimentos devem ocorrer, a contar da comunicação por parte da contratada direcionada ao agente de fiscalização técnica do contrato, nos seguintes prazos:



- I. até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento provisório;
- II. até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento parcial;
- III. até 30 (trinta) dias úteis para o recebimento definitivo.

Art. 391. O agente de fiscalização técnica do contrato é responsável pelos recebimentos, respeitando-se os prazos do artigo anterior.

Art. 392. Os recebimentos de materiais de estoque devem ser realizados pela Gerência Administrativa e Financeira e devem ser ratificados pelo agente de fiscalização técnica do contrato, quando couber.

Art. 393. Caso o agente de fiscalização técnica ou administrativa verifique o descumprimento de obrigações por parte do contratado, deve comunicar o preposto deste, indicando, expressamente, o que deve ser corrigido e o prazo máximo para a correção.

Art. 394. O tempo para a correção referido no Art. 393, deve ser computado no prazo de execução de etapa, parcela ou do contrato, para efeito de configuração da mora e suas cominações.

Art. 395. Realizada a correção pelo contratado, abrem-se novamente os prazos para os recebimentos estabelecidos no Art. 390 acima, ou os pactuados em contrato, conforme dispõe o mesmo artigo, que podem, no entanto, ser reduzidos pela metade.

C – Pagamento

Art. 396. O pagamento é condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, e deve ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal, da Fatura ou documento equivalente pela contratada, das certidões negativas, que deve conter o detalhamento do objeto executado.

Art. 397. O prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente deve ser indicado expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, recomendando-se que seja em, no máximo, 30 (trinta) dias úteis.

Art. 398. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela empresa, o valor devido deve ser acrescido de atualização financeira, que deve ser definida em contrato.

Art. 399. A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deve ocorrer quando o contratado:

- I. não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
- II. deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada; ou
- III. não arcar com as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados, quando dedicados exclusivamente à execução do contrato.

Art. 400. O contratado faz jus ao pagamento pelos préstimos executados e recebidos, ainda que o contrato ou aditivo seja nulo ou ainda que o



contratado não mantenha as condições de habilitação.

Art. 401. Os pagamentos devidos à contratada, quando couber e de acordo com a legislação tributária, estão sujeitos à retenção na fonte.

Art. 402. O contrato pode prever o pagamento em conta vinculada.

Art. 403. Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, à qualidade e à quantidade, o montante correspondente à parcela incontroversa deve ser pago no prazo previsto e o relativo à parcela controvertida depositado em conta vinculada ou na forma estipulada em contrato.

Art. 404. Não é permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo nas hipóteses previstas em contrato e devidamente justificadas pela unidade de gestão técnica, em que o pagamento antecipado propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço.

Art. 405. É permitido descontar dos créditos da contratada qualquer valor relativo à multa, ressarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

D – Suspensão da execução do contrato

Art. 406. A suspensão da execução do contrato pode ser determinada pelo gestor da unidade técnica em casos excepcionais e motivados tecnicamente pelo fiscal técnico do contrato.

Art. 407. Na hipótese do artigo anterior, o gestor de contratos deve comunicar a suspensão da execução do contrato ao preposto do contratado, indicando:

- I. o prazo da suspensão, que pode ser prorrogado, se as razões que a motivaram não estão sujeitas ao controle ou à vontade do gestor da unidade técnica;
- II. se deve ou não haver desmobilização, total ou parcial, e quais as atividades devem ser mantidas pela contratada;
- III. o montante que deve ser pago à contratada a título de indenização em relação a eventuais danos já identificados e o procedimento e metodologia para apurar valor de indenização de novos danos que podem ser gerados à contratada.

Art. 408. Constatada qualquer irregularidade na licitação ou na execução contratual, o gestor de contratos deve, se possível, sanear a situação, evitando-se a suspensão da execução do contrato ou outra medida como decretação de nulidade ou rescisão contratual.

E – Alteração da composição de consórcio ou sociedade de propósito específico

Art. 409. É permitida a alteração da composição do consórcio sob as seguintes condições:



- I. o edital e o instrumento de contrato ou documento equivalente não vedem expressamente;
- II. o consórcio, com a alteração, permanece atendendo a todos os quesitos de habilitação;
- III. sejam mantidas todas as condições contratuais originais, sem prejuízo para a empresa;
- IV. autorização expressa da autoridade competente.

Art. 410. As disposições acima se aplicam para a extinção de consórcio, quando o consórcio é formado por dois agentes econômicos e um deles retira-se do consórcio, bem como para a formação do consórcio no curso do contrato, quando o contrato é firmado por uma pessoa e durante a execução uma ou mais pessoas passam a figurar como contratada juntamente com o original, formando-se consórcio entre os mesmos, desde que ele tenha sido permitido no edital.

5.13. Alteração do Contrato

A – Alteração incidente no objeto do contrato

Art. 411. Toda alteração deve ser consensual.

Art. 412. A alteração incidente sobre o objeto do contrato pode ser:

- I. quantitativa, quando importa acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto do contrato;
- II. qualitativa, quando a alteração diz respeito a características e especificações técnicas do objeto do contrato.

Art. 413. A alteração da planilha para substituir ou readequar itens não é suficiente para caracterizar a alteração como quantitativa.

Art. 414. A alteração quantitativa se sujeita aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do Artigo 81 da Lei n. 13.303/2016, devendo observar o seguinte:

- I. a aplicação dos limites deve ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, sem que haja compensação entre os mesmos;
- II. deve ser mantida a diferença, em percentual, entre o valor global do contrato e o valor orçado pela empresa, salvo se o fiscal técnico do contrato apontar justificativa técnica ou econômica, que deve ser ratificada pelo gestor da unidade técnica;
- III. em contratos cujos valores são estimados, os limites devem ser calculados sobre os valores estimados;
- IV. os limites devem ser calculados pelo preço unitário dos itens se o julgamento da licitação ocorreu pelo preço unitário e devem ser calculados pelo preço global do contrato se o julgamento ocorreu pelo preço global;
- V. em contratos sujeitos à renovação, os limites devem ser calculados por cada período de renovação em separado.

Art. 415. A alteração qualitativa não se sujeita aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do Artigo 81 da Lei n. 13.303/2016, devendo observar o seguinte:



- I. os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da rescisão contratual e aos da realização de um novo procedimento licitatório;
- II. as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, devem importar prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou pelo serviço;
- III. as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- IV. a capacidade técnica e econômico-financeira da contratada deve ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;
- V. a motivação da mudança contratual deve ter decorrido de fatores supervenientes não previstos, que não configurem burla ao processo licitatório;
- VI. a alteração não deve ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso.

Art. 416. Nos casos em que haja a alteração quantitativa de supressão do valor contratual, uma vez havendo necessidade de futuro acréscimo, o contrato pode ser reestabelecido ao valor original.

B – Alteração para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato

Art. 417. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ocorrer por meio de:

- I. reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 1 (um) ano a contar da data da proposta;
- II. repactuação: espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 1(um) ano a contar da data do orçamento a que se refere à proposta, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos, acordo, convenção ou dissídio coletivo;
- III. revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima.

Art. 418. O reajuste deve observar:

- I. a empresa deve estabelecer no instrumento de contrato ou documento equivalente índice ou combinação de índice para o reajuste;
- II. o reajuste não deve ser concedido de ofício, haja vista a necessidade de garantir a manifestação de concordância da contratada com todos os termos do reajuste.

Art. 419. A repactuação deve observar:

- I. a repactuação pode ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos

- que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deve ser considerada a data da apresentação da proposta;
- II. quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;
 - III. a repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenham se tornado obrigatórios por força deles;
 - IV. a repactuação deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for à variação de custos objeto da repactuação; e
 - V. a contratada, para fazer jus à repactuação, deve comprovar:
 - a) os preços praticados no mercado ou em outros contratos das empresas, de estatais ou da Administração Pública;
 - b) as particularidades do contrato em vigência;
 - c) a nova planilha com variação dos custos apresentada; e
 - d) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

Art. 420. A revisão deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de comprovação:

- I. Dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;
- II. da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão;
- III. de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato.

Art. 421. Quando houver, a matriz de riscos define o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e é vinculante para pedidos de repactuação e revisão.

Art. 422. O contrato pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão diante de fatos ocorridos depois da publicação do edital ou do oferecimento das propostas e antes da assinatura do próprio contrato, nas seguintes condições:

- I. o reajuste deve ser concedido se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato transcorreram mais de 12 (doze) meses;
- II. a repactuação deve ser concedida se entre a data da publicação do edital e a assinatura do contrato sobreveio novo acordo, convenção ou dissídio coletivo;
- III. na revisão deve ser concedida se entre a data da apresentação da proposta e a



assinatura do contrato ocorreu fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que configura álea econômica e extracontratual.

Art. 423. Nas hipóteses previstas acima, o próprio instrumento contratual deve, nas hipóteses previstas neste Regulamento, na etapa da contratação direta, o próprio instrumento contratual deve ser firmado com os valores reajustados, repactuados ou revistos, que deve ser antecedido de parecer jurídico e de autorização do gestor da unidade de licitações, cumpridos os demais requisitos prescritos neste artigo, tudo juntado aos autos do processo do contrato.

C – Formalização das alterações contratuais

Art. 424. As alterações incidentes sobre o objeto devem ser:

- I. instruídas com memória de cálculo e justificativas que devem avaliar os seus pressupostos e condições e, quando for o caso, calcular os limites;
- II. as justificativas devem ser ratificadas pela autoridade da unidade de gestão de contratos;
- III. submetidas à área jurídica e, quando for o caso, à área financeira;
- IV. formalizadas por termo aditivo firmado pela mesma autoridade que firmou o contrato, salvo regra de alçada da EMLUME; e
- V. o extrato do termo aditivo deve ser publicado no sítio eletrônico da EMLUME

Art. 425. Não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo:

- I. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços e repactuação previstos no próprio contrato;
- II. as atualizações, as compensações ou as penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III. a correção de erro material havido no instrumento de contrato ou documento equivalente;
- IV. as alterações na razão ou na denominação social da contratada;
- V. as alterações na legislação tributária que produza efeitos nos valores contratados;
- VI. e renovações contratuais, sejam por extensão do prazo de execução ou prorrogação do prazo de vigência.

Art. 426. A decisão sobre o pedido de aditivo contratual ou de repactuação deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação. O prazo é suspenso quando realizar-se diligência para requerer comprovações ou informações complementares.

Art. 427. Desde que previsto expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, as repactuações e revisões que não forem solicitadas durante a vigência do contrato devem ser objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação ou renovação ou como encerramento do contrato.

Art. 428. Os aditivos contratuais ou apostilamentos devem ser firmados dentro da vigência do respectivo contrato. Se o encerramento da vigência do



contrato ocorrer em dia não útil ou sem expediente, os aditivos ou apostilamentos podem ser firmados no dia útil subsequente.

D – Rescisão do contrato e sanções administrativas

Art. 429. O inadimplemento contratual de ambas as partes contratantes autoriza a rescisão, que deve ser formalizada por distrato. Se a rescisão é no interesse da empresa, deve ser antecedida do processo administrativo para a rescisão e/ou aplicação de sanção

Art. 430. Aplica-se a teoria do adimplemento substancial, devendo-se ponderar, no que couber, antes de decisão pela rescisão:

- I. impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- II. riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- III. motivação social e ambiental do empreendimento;
- IV. custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V. despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI. despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII. possibilidade de saneamento dos descumprimentos contratuais;
- VIII. custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos;
- IX. empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação do contrato;
- X. custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI. custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Art. 431. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado pode dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 432. Na hipótese do artigo anterior, a EMLUME pode conceder prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir a situação.

Art. 433. O contrato pode ser rescindido pela EMLUME nos casos em que a contratada for agente econômico envolvido em casos de corrupção ou sobre os quais haja forte suspeita de envolvimento, condicionada à prévia manifestação fundamentada da Diretoria ou equivalente.

E – Sanções administrativas

Art. 434. As sanções administrativas devem ser aplicadas diante dos seguintes comportamentos dos licitantes e contratados:

- I. dar causa à inexecução parcial ou total do contrato;
- II. deixar de entregar a documentação exigida para o certame, salvo na hipótese de inversão de fases prevista;
- III. não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente,



devidamente justificado e aceita pela Diretoria;

- IV. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- V. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VI. apresentar documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- VII. fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- VIII. comportar-se com má-fé ou cometer fraude fiscal;
- IX. praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação.

Art. 435. A sanção de suspensão, referida no inciso III do Artigo 83 da Lei n. 13.303/2016, deve observar os seguintes parâmetros:

- I. Se não se caracterizar má-fé, a pena base deve ser de 6 (seis) meses;
- II. caracterizada má-fé ou intenção desonesta, a pena base deve ser de 1 (um) ano e, no mínimo, de 6 (seis) meses, mesmo que aplicadas todas as atenuantes do art. 437 abaixo.

Art. 436. As penas bases definidas acima podem ser qualificadas nos seguintes casos:

- I. em 1/2 (um meio), se o apenado for reincidente;
- II. em 1/2 (um meio), se a falta do apenado tiver produzido prejuízos relevantes para a EMLUME.

Art. 437. As penas bases definidas no art. 436 acima podem ser atenuadas nos seguintes casos:

- I. em 1/4 (um quarto), se o apenado não for reincidente;
- II. em 1/4 (um quarto), se a falta do apenado não tiver produzido prejuízos relevantes para a EMLUME;
- III. em 1/4 (um quarto), se o apenado tiver reconhecido a falta e se dispuser a tomar medidas para corrigi-la em tempo hábil; e
- IV. em 1/4 (um quarto), se o apenado comprovar a existência e a eficácia de procedimentos internos de integridade, de acordo com os requisitos do Artigo 42 do Decreto n. 8.420/2015.

Art. 438. Na hipótese do artigo anterior, se não caracterizada má-fé ou intenção desonesta e se o apenado contemplar os requisitos para as atenuantes previstos nos incisos I, II, III e IV, a pena de suspensão deve ser substituída pela de advertência, prevista no inciso I do Artigo 83 da Lei n. 13.303/2016.

Art. 439. A multa, prevista no inciso II do Artigo 83 da Lei n. 13.303/2016, obrigatoriamente estabelecida no instrumento de contrato ou em documento equivalente, deve observar as seguintes condições:

- I. pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora;
- II. não pode ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta;



- III. a multa moratória deve ser apurada por dia de atraso;
- IV. se a multa moratória alcançar o seu limite e a mora não se cessar, o contrato pode ser rescindido, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, da autoridade da unidade de gestão de contratos;
- V. se a multa for aplicada em decorrência de inadimplemento parcial, o percentual deve ser apurado em razão do valor da obrigação inadimplida;
- VI. o instrumento de contrato ou documento equivalente deve prever que, caso a multa não cubra os prejuízos causados pelo contratado, que a EMLUME pode exigir indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização, na forma do preceituado no parágrafo único do Artigo 416 do Código Civil; e
- VII. a multa pode ser descontada da garantia, dos pagamentos devidos à contratada em razão do contrato em que houve a aplicação da multa ou de eventual outro contrato havido entre a empresa e a contratada, aplicando-se a compensação prevista nos Artigos 368 e seguintes do Código Civil.

Art. 440. O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever que os valores devidos a título de multa de mora estabelecida em razão de etapas ou fases de execução seja depositado em conta vinculada e que, caso o cronograma geral do contrato seja recuperado nas etapas ou fases subsequentes, ocorra a elisão da multa.

5.14. Processo administrativo para a rescisão e/ou aplicação de sanção

Art. 441. O processo administrativo para a rescisão e/ou aplicação de sanção:

- I. deve ser instaurado por decisão do gestor da unidade de licitações ou de contratos, conforme o caso, por meio de documento intitulado “ato de instauração de processo administrativo”, que deve:
 - a) descrever os fatos e as faltas imputadas ao licitante ou contratado;
 - b) indicar as penas a que ele está sujeito e, se for o caso, a rescisão contratual e demais cominações legais;
 - c) designar empregado ou comissão formada por empregados da empresa para realizar o processo administrativo;
 - d) determinar a notificação do licitante ou contratado para apresentar defesa, no prazo de até 10 (dez) dias.
- II. a intimação deve ser realizada na forma prevista no Art. 340, ou por qualquer outro meio, desde que haja a confirmação de recibo por parte do licitante ou contratado;
- III. defesa deve ser apresentada eletronicamente, por meio de e-mail;
- IV. o empregado ou comissão deve analisar eventual pedido de produção de prova realizado pelo licitante ou contratado, podendo, mediante decisão fundamentada, recusar as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias;
- V. o licitante ou contratado tem o direito de acompanhar e participar da produção



- da prova, sendo comunicado de quaisquer diligências, vistorias, avaliações ou oitivas de testemunhas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, que devem ser levadas a termo, reduzidas em ata e, se possível, filmadas;
- VI. produzida a prova, o licitante ou contratado dispõe de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais;
- VII. o processo, devidamente instruído, deve ser enviado à autoridade que firmou o contrato ou outra definida em regra de alçada da empresa, para que tome a decisão final, devidamente motivada, podendo-se utilizar como motivação o parecer da assessoria jurídica;
- VIII. a decisão deve ser publicada no sítio eletrônico da EMLUME, informada ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pelo Executivo Federal, e outros sistemas de cadastro que sejam pertinentes, e comunicada diretamente à licitante ou ao contratado;
- IX. o licitante ou contratado pode interpor recurso, em até 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo, salvo se concedido excepcionalmente pela autoridade competente recurso deve ser objeto de decisão motivada, que deve ser publicado no sítio eletrônico da EMLUME

Art. 442. Nos casos em que a falta imputada ao licitante ou contratado seja qualificada como atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, conforme o Artigo 5º da Lei nº. 12.846/2013, o processo administrativo deve seguir as regras da Lei nº. 12.846/2013.

CAPÍTULO VI- DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

6.1. Disposições Gerais

Art. 443. A EMLUME poderá adotar procedimento de manifestação de interesse (PMI) para o recebimento de propostas e projetos, com vistas a atender necessidades previamente identificadas, na forma deste Regulamento.

Art. 444. A abertura do PMI é facultativa, cabendo a EMLUME como alternativa a sua realização, a elaboração internamente por meio de empregados públicos previamente designados dos estudos e projetos do que necessita, ou a contratação de particulares, observada a legislação de regência.

§ 1º. O procedimento previsto no caput poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de propostas ou projetos previamente elaborados.

§ 2º. O PMI será composto das seguintes fases:

- I. Abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II. Autorização para a apresentação das propostas ou projetos; e
- III. Avaliação, seleção e aprovação.

§ 3º. A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI caberá à



autoridade administrativa para proceder a licitação do empreendimento.

6.2. Da Abertura do P.M.I

Art. 445. O P.M.I será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pela EMLUME, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo Único. A proposta de abertura de P.M.I por pessoa física ou jurídica interessada será dirigida à autoridade administrativa que deverá conter a descrição da proposta ou projeto de empreendimento, com detalhamento do escopo e das necessidades públicas a serem alcançadas.

Art. 446. A abertura do P.M.I fica condicionada a anterior designação, por autoridade administrativa de comissão especial responsável pela avaliação e seleção das propostas e projetos do empreendimento.

Parágrafo Único. É facultada a contratação de instituição pública ou privada com a finalidade de ofertar subsídios técnicos e econômicos-financeiros à análise das propostas apresentadas, sem prejuízo das atribuições da comissão a que se refere o Caput.

Art. 447. O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

- I. Delimitar o escopo, mediante Termo de Referência do empreendimento; e Indicar:
 - a) Diretrizes e premissas do projeto que orientem a sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;
 - b) A forma para a apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento, cujo prazo máximo não será inferior a 20 (vinte) dias corridos, contando da data de publicação do edital;
 - c) Prazo máximo, não inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos, para apresentação das propostas, contando da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
 - d) Valor nominal máximo para efetuar ressarcimento, com critério específico de reajuste, observados os parâmetros da Lei 13.303/16, se aplicável.
 - e) Critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação das propostas;
 - f) Critérios para avaliação e seleção das propostas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas; e
 - g) O valor máximo a ser despendido pela EMLUME no empreendimento.
 - II. Divulgar as informações públicas disponíveis para a realização das propostas; e
 - III. Ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Município e de divulgação no sítio eletrônico oficial da EMLUME, na internet.
- § 1º. A delimitação de escopo a que se refere o *inciso* do caput poderá se restringir a indicação do problema a ser resolvido por meio do projeto, deixando as pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de surgir diferentes



meios para a sua solução.

§ 2º. Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento das propostas e projetos de empreendimento.

§ 3º. O valor nominal máximo para eventual ressarcimento das propostas:

- I. será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e
- II. não ultrapassará, em seu conjunto, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor total estimado previamente pela EMLUME para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§ 4º. O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento à necessidade de atualização e adequação dos projetos, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

- a) alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;
- b) recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou
- c) contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

§ 5º. No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

§ 6º. A EMLUME pode estabelecer que não haverá ressarcimento para os estudos, entendendo-se que estes são de interesses de participantes da eventual licitação posterior.

Art. 448. O requerimento de autorização para apresentação das propostas e projetos de empreendimento por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterá as seguintes informações:

- I. qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:
 - a) nome completo;
 - b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - c) cargo, profissão ou ramo de atividade;
 - d) endereço; e
 - e) endereço eletrônico.
- II. demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;
- III. detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos definido na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;
- IV. indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição, se autorizado pelo Edital; e



- V. declaração de transferência à EMLUME dos direitos associados aos projetos selecionados.

§ 1º. Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada à EMLUME.

§ 2º. A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do caput poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no § 4º.

§ 3º. Fica facultado aos interessados a que se refere o caput se associarem para apresentação de projetos de empreendimento em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a EMLUME e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§ 4º. O particular autorizado para elaboração dos projetos poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.

6.3. Da autorização

Art. 449. A autorização para apresentação de propostas e projetos de empreendimento:

- I. será conferida sem exclusividade;
- II. não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;
- III. não obrigará a EMLUME a realizar licitação;
- IV. não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e
- V. será pessoal e intransferível.

§ 1º. A autorização para a realização das propostas e projetos de empreendimento não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da EMLUME perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§ 2º. Na elaboração do termo de autorização, a Autoridade Administrativa reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento, e, se houver, aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento dos projetos.

§ 3º. O limite nominal para eventual ressarcimento referido no § 2º corresponderá ao valor indicado no pedido de autorização.

Art. 450. A autorização poderá ser:

- I. cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pela EMLUME, e de não observação da legislação aplicável;
- II. revogada, em caso de:
 - a) perda de interesse da EMLUME nos empreendimentos de que trata este

- Regulamento; e
- b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação escrita, devidamente motivada, à EMLUME.
- III. anulada, em caso de vício no procedimento ou por outros motivos previstos na legislação; ou
- IV. tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos.
- § 1º. A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no caput.
- § 2º. Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.
- § 3º. Os casos previstos no caput não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração das propostas e projetos de empreendimento.
- § 4º. Contado o prazo de 30 (trinta) dias da data da comunicação prevista nos §§ 1º e 2º acima, os documentos eventualmente encaminhados à EMLUME que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 451. A EMLUME poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção dos projetos dos empreendimentos de que trata este Regulamento.

Parágrafo único. As reuniões deverão ser comunicadas previamente a todas as pessoas autorizadas ou interessadas que tenham apresentado requerimento de autorização pendente de análise, facultando-se lhes a presença.

6.4. Da Avaliação, Seleção e Aprovação dos Projetos

Art. 452. A avaliação e a seleção das propostas e projetos de empreendimento serão efetuadas por comissão nomeada pela EMLUME.

§ 1º. A EMLUME poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação das propostas e projetos de empreendimento, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§ 2º. A não reapresentação em prazo indicado implicará a cassação da autorização.

Art. 453. Os critérios para avaliação e seleção das propostas e projetos de empreendimento serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

- I. a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;
- II. a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e



- processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- III. a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;
 - IV. a demonstração comparativa de custo e benefício das propostas e projetos de empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes se for o caso; e
 - V. o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável; e
 - VI. a melhor proposta financeira para a EMLUME

Art. 454. As propostas e projetos de empreendimento rejeitados não ensejarão ressarcimento pelas despesas efetuadas, e não poderão ser utilizadas em licitação para contratação do empreendimento.

§ 1º. Em caso de rejeição parcial, os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação.

§ 2º. As propostas e projetos rejeitados poderão ser destruídos, se não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 455. O resultado do procedimento de seleção será publicado no portal eletrônico da EMLUME.

Parágrafo único. O acesso aos documentos ou às informações contidas nos projetos somente será disponibilizado após a publicação do resultado.

Art. 456. Concluída a seleção das propostas e projetos de empreendimento, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.

§ 1º. Caso os valores de ressarcimento apresentados estejam em desconformidade com os projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados, a comissão deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação.

§ 2º. O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de rejeição.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º, fica facultado à comissão selecionar outros projetos entre aqueles apresentados.

§ 4º. O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

§ 5º. Concluída a seleção de que trata o caput, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata este Regulamento.

§ 6º. Na hipótese de alterações previstas no § 5º acima, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o caput.

Art. 457. Os valores relativos a projetos selecionados, nos termos deste Regulamento, serão ressarcidos, exclusivamente pelo vencedor da licitação, à



pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

§ 1º. Caso o autor dos projetos selecionados e efetivamente utilizados pretenda participar da licitação, deverá incluir os valores do ressarcimento em sua proposta econômica.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, caso o licitante se sagre vencedor da licitação, o ressarcimento dos projetos efetivamente utilizados será realizado através do mecanismo de remuneração contratual previsto em edital, observados os prazos e as condicionantes para a amortização e remuneração do investimento feito pelo contratado.

Art. 458. O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata este Capítulo conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração das propostas e projetos utilizados na licitação.

Art. 459. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos apresentados nos termos deste Regulamento poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

§ 1º. Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento a que se refere este Regulamento.

§ 2º. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

Art. 460. Os processos de avaliação de oportunidade de negócios ou parcerias estratégicas poderão se utilizar parcial ou integralmente dos procedimentos regulados por este Capítulo.

CAPÍTULO VII- DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 461. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.

Art. 462. A celebração de convênio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da EMLUME, deve observar as normas de licitação e contratação previstas na Lei n. 13.303/2016 e neste Regulamento, no que couber.

